



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO TRÊS RIOS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

Adriana Avelar Alves

**DIVERSIDADE DE GÊNERO E SEXO,  
E AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS NA COMUNIDADE LGBT'S**

Três Rios, RJ  
2015

**ADRIANA AVELAR ALVES**

**DIVERSIDADE DE GÊNERO E SEXO,  
E AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS NA COMUNIDADE LGBT'S**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Três Rios, RJ  
Novembro de 2015

ADRIANA AVELAR ALVES

**DIVERSIDADE DE GÊNERO E SEXO,  
E AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS NA COMUNIDADE LGBT'S**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza  
(Orientadora)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professor Doutor Rulian Emmerick  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Ao meu pai, Jorge da Gama Alves.

## AGRADECIMENTOS

E porque sozinha eu jamais teria chegado até aqui, meus sinceros e inesgotáveis agradecimentos, primeiramente a Deus, fonte de amor e misericórdia, com quem pude contar em todos os momentos, nos difíceis e nos de êxito, sempre através da intercessão de Jesus e sua mãe, Maria, com quem pude contar com o colo e mãos estendidas nessa caminhada que foi muito árdua, mas recompensadora!

**Aos meus pais, Jorge e Glória**, por acreditarem nesse sonho junto comigo e darem todo o suporte necessário, mesmo com essa distância cruel que nos separou ao longo desses anos, e é graças a vocês que estou concluindo uma etapa importante dessa trajetória, e sem vocês, nada disso teria sentido! Obrigada também à minha irmã, **Alexandra**, parceira de toda vida, por ter me apoiado nos momentos em que mais precisei!

**À minha família Avelar**, que torceu muito por mim durante todo esse tempo que estive fora, o apoio e carinho de vocês foi muito importante nessa jornada!

**À minha família Gama Alves**, que desde o primeiro momento de minha chegada abraçou a causa junto comigo, e com quem pude contar com o apoio incondicional! Obrigada por vocês minimizarem dia após dia a ausência física dos meus pais e de minha irmã! Obrigada por tudo, sem vocês, nada teria acontecido da forma tão maravilhosa que foi!

**À minha família do coração**, na figura da Tia Meri e Lidiane, respectivamente, mãe e irmãs adotivas, que foram o meu lar por 9 meses, na fase em que estive muito temerosa se a escolha que tinha feito daria certo! O que vocês fizeram por mim não tem nome, tamanha generosidade e amor que recebi quando morei com vocês! E estendo esse agradecimento à toda Família Motta/Serpa pelo carinho sempre dispensado a mim!

**À minha orientadora**, professora Dra. Vanessa Sampaio, ser humano de luz! Se ela tivesse sido apenas minha professora, já teria valido todo conhecimento acadêmico que adquiri através dela, tamanho seu comprometimento com a docência! Mas ela foi além! Não bastasse ser uma excelente professora, foi uma amiga disponível sempre que pedimos sua ajuda! Você é uma inspiração de como devemos

ser na vida profissional e pessoal, e agradeço imensamente não só por ter sido sua aluna nesses quase 5 anos de faculdade, mas por ter tido o privilégio de ser sua orientanda nessa empreitada monográfica! Obrigada por tudo!

**Aos professores e técnicos da UFRRJ/ITR**, por todo aprendizado e apoios nesses anos!

**Aos meus amigos da DP (Defensoria Pública)**, especialmente Dr Leonardo, Marcinho e Flavinha, cuja convivência foi a mais divertida e da qual tirei muitos aprendizados!

**Às amigas do Serviço Social/UFMA**, curso este responsável pela minha iniciação acadêmica e trajetória na busca pelo conhecimento: Polly, Hortência, Naty, Jacy, Yêda e Katy, formamos a imbatível PHANJYK, e às Curicas do meu coração que me acolheram no fim da faculdade: Dedéia, Renatinha, Bruna, Stefa e Ju! Obrigada meninas pelas mais divertidas conversas via *whatsapp* e por vocês terem torcido por mim esse tempo todo! E também minha doce e meiga amiga Flavinha, com quem compartilhei muitos momentos dessa nova fase de vida!

**Aos amigos que o Direito me deu:** Ariane, Bruno, Douglas, Igor, Jéssica, Lívia, Rafa, Renata, Renato, Rodrigo, Walber, com vocês eu descobri um mundo novo! Obrigada pelo companheirismo nesses anos de faculdade! Sem vocês a caminhada não seria a mesma...

Por fim, “quero, um dia, dizer às pessoas que nada foi em vão... que o amor existe, que vale a pena se doar às amizades e às pessoas, que a vida é bela sim e que eu sempre dei o melhor de mim.. e que valeu a pena...” (Mário Quintana)

E temos resistido, dia após dia, bravamente. E assim será enquanto for preciso.  
Para cada pessoa LGBT vítima de violência, haverá outra de nós gritando para lembrar que não nos sujeitaremos mais à indignância e à indignidade. Há 46 anos, cada grito nosso de dor é seguido por outro grito, ainda mais alto. Um grito de revolta, um grito por respeito.  
Jockdean

## RESUMO

ALVES. Adriana Avelar. **Diversidade de gênero e sexo, e as implicações sociais e jurídicas na comunidade LGBT's**. 2015. 70 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

Este trabalho tem por objetivo abordar os direitos relacionados à diversidade de gênero e de sexo da comunidade LGBT's (lésbicas, gays e bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis). Através da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial será possível compreender como o ordenamento jurídico brasileiro avançou na garantia e na manutenção desses direitos, posto que não seria aceitável o Direito quedar-se inerte ante as demandas pungentes da sociedade. No entanto, embora tenha havido muitos avanços, necessária crítica se faz ao Legislativo brasileiro, que tem se posicionado de forma conservadora e moralista, impedindo muitas vezes o avanço e ampliação da cidadania dessa comunidade. Entendendo que sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza e não tem assegurada a sua dignidade humana, é preciso ainda primar pela efetivação dos direitos já alcançados e pela conquista de novos direitos, avançando principalmente na mudança de paradigma na sociedade, para que esta seja capaz de reconhecer e legitimar o "direito à diferença".

**Palavras-chave:** Direito. Diversidade de gênero e sexo. Comunidade LGBT's.

## **ABSTRACT**

ALVES. Adriana Avelar. **Gender diversity and sex, and the implications in social and legal LGBT's community**. 2015. 70 p. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This study aims the rights related to the diversity of gender and sex of the LGBT community (lesbians, gays and bisexuals, transgenders, transsexuals and transvestites). By doctrinal, legislative and jurisprudential analysis, will be possible to understand how the Brazilian legal system has made progress in ensuring and maintaining these rights, because the judicial system could not fail to respond to manifestations of society. However, although there have been many advances, it must make criticism of the Brazilian Congress, which has positioned itself conservative and moralistic way, often preventing the advancement and expansion of citizenship of that community. Understanding that without sexual freedom, the individual takes place and does not have guaranteed their human dignity, we must still strive for realization of the rights already conquered, and the conquering of new rights, advancing mainly in the paradigm shift in society, so that it is able to recognize and legitimize the "right to be different".

**Palavras-chave:** Right. Gender Diversity and Sex. LGBT's Community.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>MOVIMENTO LGBT´S E O CONTEXTO DE LUTAS: BREVE PERCURSO HISTÓRICO</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS E OS DESAFIOS DA COMUNIDADE LGBT´S</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Quais as cores do arco - íris? Sujeitos, conexões e identidade no Movimento LGBT`s .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>DIREITOS CONQUISTADOS E O SILÊNCIO LEGISLATIVO E JURÍDICO: CAMINHOS A PERCORRER .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 Legislação passiva, protagonismo LGBT ativo: histórico processo legislativo brasileiro na (in) viabilização de direitos homoafetivos .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Quando o Direito sai do armário: doutrina e jurisprudência como fontes de emancipação e efetivação da liberdade de orientação sexual .....</b>	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

A homossexualidade sempre existiu. O vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “*homo*” ou “*homoe*”, que exprime a ideia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter.<sup>1</sup>

A prática homossexual acompanha a história da humanidade. Só passou a ser repudiada pela sociedade por influências de ordem religiosa. O maior preconceito contra a homossexualidade provém das religiões. A ideia sacralizada de família com fins exclusivamente procriativos levou à rejeição dos vínculos afetivos centrados no envolvimento mútuo. [...]. As ordens religiosas, ao pregarem que o sexo se destina fundamentalmente à procriação, considera a relação homossexual uma aberração da natureza, uma transgressão à ordem natural, verdadeira perversão.<sup>2</sup>

A atual importância de se discutir as questões relacionadas à homoafetividade, advém da intensa luta dessa comunidade para que possam ter assegurados e resguardados pela legislação e pelo ordenamento jurídico, o livre exercício de sua orientação sexual, bem como a igualdade de tratamento em questões jurídicas, tributárias e previdenciárias, já conferidas aos heterossexuais.

Ainda, vivencia-se processos de extrema intolerância religiosa e política contra essa comunidade, com o atual Congresso Brasileiro conservador, atuando no sentido de limitar os avanços em direitos humanos e cidadania para esses sujeitos, representando um retrocesso na longa caminhada de direitos já alcançados e assegurados no ordenamento brasileiro.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se como instrumentos metodológicos a pesquisa bibliográfica, recorrendo a autores que são referências na temática da homossexualidade, como Regina Facchini, Maria da Glória Gohn e Maria Berenice Dias. Ainda como fonte de informação, dados constantes em sites governamentais e dos próprios movimentos sociais LGBT's, com o objetivo de analisar o histórico de luta desse movimento, bem como demonstrar o que se conquistou ao longo dos anos em termos de direitos, e o quanto ainda é preciso avançar na ampliação da cidadania

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>2</sup> VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia forense**. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2008.

desses sujeitos.

A estrutura do trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo intitulado Movimento LGBT's e o contexto de lutas: breve percurso histórico, traçou-se um recorte temporal sobre como se iniciou a luta dos sujeitos dessa comunidade por direitos, demonstrando a evolução política e social desta, marcada inicialmente por uma luta de aceitação social, sem uma diretriz definida, e ao longo dos anos conseguiu construir um sólido projeto político da questão da homossexualidade, que tornou visível a luta do movimento, sendo atualmente um dos mais expressivos do país.

No segundo capítulo denominado de Caracterização dos sujeitos e os desafios da comunidade LGBT's, dedicou-se à análise e caracterização dos sujeitos que fazem parte dessa comunidade, e como estes estabelecem as relações dentro do próprio movimento, posto cada sujeito trazer em si uma singularidade e uma demanda específica. E entender a identidade de cada sujeito é fundamental para entender sua própria história na luta pela efetivação de direitos. Insta ressaltar, que no presente trabalho, os sujeitos caracterizados limitar-se-ão às lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis. Conquanto esta comunidade também seja composta por sujeitos cuja identidade define-se pela assexualidade, intersexualidade e intergênero, necessária delimitação se faz, pelas especificidades e limites de abrangência da pesquisa.

No terceiro e último capítulo atribuído de Direitos conquistados e o silêncio legislativo e jurídico: caminhos a percorrer, será feita a análise do histórico processo legislativo brasileiro na (in) viabilização dos direitos homoafetivos, de modo a compreender como o legislador tem se posicionado na garantia e ampliação desses direitos, e como o Direito e o Poder Judiciário têm atuado para complementar as falhas e omissões do legislador, interferindo dessa forma no processo político e histórico, promovendo mudanças sociais e provocando não só a reflexão, mas também o posicionamento crítico da sociedade, para que possa caminhar no sentido de respeitar a liberdade de orientação sexual de todo e qualquer sujeito.

Assim, será possível compreender o efetivo papel do Direito ante as demandas da comunidade LGBT's, bem como refletir quais caminhos a percorrer para assegurar, efetivar e legitimar direitos a essa comunidade, e também analisar as conquistas e avanços obtidos, que tenham viabilizado o resguardo e proteção à dignidade da pessoa humana desses sujeitos.

## CAPÍTULO 1

### MOVIMENTO LGBT'S E O CONTEXTO DE LUTAS: BREVE PERCURSO HISTÓRICO

*Seria incapaz de amar um filho homossexual. Não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo. Se um casal homossexual vier morar do meu lado, isso vai desvalorizar a minha casa! Se eles andarem de mão dada e derem beijinho, desvaloriza.*

*Bolsonaro em 2011, quando deu entrevista à Playboy.*<sup>3</sup>

Movimento Social nos remete à ideia de organização da sociedade com a finalidade precípua de luta e reivindicação por algum direito, de modo que haja alguma mudança de paradigma ou que possa fazer prevalecer alguma norma ou lei que seja favorável à comunidade dos sujeitos que nela encontram-se integrados.

Segundo Laclau:

Será com o surgimento de movimentos centrados em questões identitárias, também denominados de “novos movimentos sociais”, que a problemática do sujeito passou a ser tratada de forma diferenciada na teoria sociológica. Esses movimentos, tendem a criar e politizar espaços alternativos de lutas. Os “novos movimentos” que surgem na América Latina não se baseiam mais em um único modelo totalizante de sociedade, como ocorria anteriormente. As organizações tradicionais, como sindicatos, partidos políticos e movimentos de trabalhadores eram definidas por meio da conjugação de três características: a identidade dos atores determinada por categorias relacionadas à estrutura social — camponeses, burgueses e trabalhadores —; o tipo de conflito definido por um paradigma evolucionário, ou seja, haveria um esquema teleológico e objetivo que guiaria as lutas (o socialismo); e, por fim, os espaços dos conflitos reduzidos a uma dimensão política fechada e unificada (representação de interesses, institucionalidade política). Os “novos movimentos sociais” romperam justamente com a unidade desses três aspectos.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> **BOLSONARO: o homem que alguns querem para Presidente do Brasil condenado a pagar 10 mil a Deputada ofendida por ele em 2014.** In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>4</sup> LACLAU, Ernesto. **Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 2, vol. 1, out/1986.

Depreende-se dos dizeres do autor, que a construção do sujeito enquanto um ator social se realiza por meio desse movimento coletivo, na medida em que é um espaço de contestação da lógica da ordem política, econômica e da própria sociedade, ou seja, um espaço de luta. A resistência ao poder na sociedade será assim, a própria lógica de defesa dos sujeitos nela inseridos.

Touraine aduz que:

(...) As novas contestações não visam criar um novo tipo de sociedade, mas 'mudar a vida', defender os direitos do homem, assim como o direito à vida para os que estão ameaçados pela fome e pelo extermínio, e também o direito à livre expressão ou à livre escolha de um estilo e de uma história de vida pessoais.<sup>5</sup>

Na mesma esteira, Gohn ensina que:

os movimentos sociais (...) são ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de: conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.<sup>6</sup>

Entendendo os movimentos sociais como espaço de luta e manifestação, realiza-se assim, o percurso histórico das violações e opressões sofridas pelos homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais (e todos aqueles cuja orientação sexual não seguiu o padrão heteronormativo<sup>7</sup>) ao longo da história, que foram as

<sup>5</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1998.

<sup>6</sup> GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. Edições Loyola. São Paulo, Brasil, 1995.

<sup>7</sup> Heteronormatividade (do grego hetero, "diferente", e norma, "esquadro" em latim) é um termo usado para descrever situações nas quais orientações sexuais diferentes da heterossexual são marginalizadas, ignoradas ou perseguidas por práticas sociais, crenças ou políticas. Isto inclui a ideia de que os seres humanos recaem em duas categorias distintas e complementares: macho e fêmea; que relações sexuais e maritais são normais somente entre pessoas de sexos diferentes; e que cada sexo tem certos papéis naturais na vida. Assim, sexo físico, identidade de gênero e papel social de gênero, deveriam enquadrar qualquer pessoa dentro de normas integralmente masculinas ou femininas, e a heterossexualidade é considerada como sendo a única orientação sexual normal. In: MIRANDA, Francielle Felipe F. de. **Heteronormatividade: uma leitura sobre construção e implicações na publicidade**. Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/view/File/1314/898>>. Acesso em: 29 out. 2015.

razões para que os mesmos se organizassem, e assim, conquistassem seus direitos e legitimassem seu espaço na sociedade.

A categoria “homossexual” é bastante recente mesmo nas chamadas sociedades ocidentais e seu surgimento integra os próprios processos de consolidação dessas sociedades. A adoção do termo para designar pessoas que mantinham relações sexuais com outras do mesmo sexo fez parte de um movimento geral no sentido de criar categorias e espécies ligadas a comportamento sexuais, movimento este especialmente impulsionado pelas práticas legais (Weeks, 1989) e pela categorização médica no século XIX, num processo de construção da hegemonia do saber médico ocidental sobre outros saberes (Foucault, 1979)<sup>8</sup>.

Segundo o historiador Philippe Ariès, no começo do século XIX, o homossexual era tratado ao mesmo tempo como um anormal e um pervertido. A medicina, desde o fim do século XVIII tomou emprestada a concepção clerical da homossexualidade e esta, com o passar dos anos, passou a ser vista como uma doença, ou melhor, uma enfermidade que um exame clínico podia diagnosticar.<sup>9</sup>

Diante deste quadro, com base em teorias científicas diversas, a homossexualidade foi considerada uma doença mental e os gays, submetidos aos mais absurdos tratamentos. Já no século XX, em 1933, o campo de concentração nazista de Fuhlsbüttel, no norte de Hamburgo, na Alemanha, foi o primeiro a começar a receber uma nova categoria de presos. Mal desciam dos trens, eram marcados com a letra A, mais tarde substituída por um triângulo cor-de-rosa. Diferentemente de suas intenções em relação aos judeus e ciganos, os soldados nazistas não pretendiam exterminar os homossexuais. Queriam "curá-los". Para isso, os prisioneiros foram submetidos a alguns tratamentos cruéis. Tinham os piores trabalhos e eram vistos como doentes e pervertidos até pelos demais confinados.<sup>10</sup>

Em outro campo de concentração denominado Flossenbürg, os nazistas abriram uma casa de prostituição e forçavam os homossexuais a visitá-la. Os gays

---

<sup>8</sup> FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41/466>>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>9</sup> STEARNS, Peter. **História da Sexualidade**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>10</sup> *Id. Ibidem.*

que se "curavam" eram enviados por "bom comportamento" para uma divisão militar para combater os russos. Outro tratamento oferecido aos homossexuais foi elaborado pelo endocrinologista nazista holandês Carl Vaernet. Ele castrou seus pacientes no campo de Buchenwald e depois injetou doses muito altas de hormônios masculinos, para observar sinais de "masculinização". Estima-se que 55% dos gays que entraram nos campos de concentração morreram - algo entre 5 mil e 15 mil pessoas.<sup>11</sup>

Como dito, desde o século XVIII, já havia uma tentativa de vinculação da homossexualidade como doença, e as teorias científicas que classificaram-na como tal perduraram até a década de 1990, o que deu ensejo a uma nova percepção de que a condição era relativamente endêmica a certos indivíduos e (segundo o julgamento da maior parte dos especialistas) patológica.<sup>12</sup>

A consequência desse enquadramento da homossexualidade como uma patologia do indivíduo que precisa ser tratada, e enquanto não vem a "cura" este precisa estar à margem da sociedade, foram os inúmeros atos de violência contra os homossexuais, em que muitos perderam a vida, de modo que mais do que assegurar-lhes o direito à livre orientação sexual, era necessário resguardar o direito de viver na sociedade, tal como os heterossexuais.

Na década de 1940, tem-se a criação de uma organização destinada a desconstruir uma imagem negativa da homossexualidade: o espaço chamado de COC (*Center for Culture and Recreation*), em Amsterdam, que foi criado pelo grupo que editava uma publicação mensal sobre homossexualidade, o *Levensrecht* - cujo título pode ser traduzido para o português como "Direito de viver". Os organizadores desse centro investiam seu esforço na promoção de ocasiões de sociabilidade e no trabalho junto a autoridades locais para fomentar a tolerância para com homossexuais.<sup>13</sup>

Contudo, o marco histórico considerado de luta contra esse contexto de discriminação e violência contra os homossexuais se deu através da revolta de *Stonewall*, na cidade de Nova York, em 28 de junho 1969. Detetives à paisana

---

<sup>11</sup> STEARNS, Peter. **História da Sexualidade**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>12</sup> *Id. Ibidem*.

<sup>13</sup> FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em: 18 out. 2015.

entraram no bar *Stonewall Inn*, em Nova York, e expulsaram cerca de 200 clientes gays. Ao saírem do bar com os presos, foram recebidos na rua por uma multidão revoltada com a frequência dos abusos. Cansados da constante repressão, gays, lésbicas, travestis e todos aqueles que frequentavam o bar, resolveram não mais se calar diante de tanta violência e iniciaram uma grande rebelião. Eles enfrentaram a polícia com pedras e garrafas, tomaram as ruas e prolongaram o embate físico por quatro dias de intensas batalhas, armando barricadas e resistindo à violência do Estado.<sup>14</sup>

Segundo a jornalista Sherry Wolf,<sup>15</sup> as manifestações sozinhas não seriam lembradas hoje por transformar políticas e vidas gays, se não fossem seguidas por organizações que transformaram a afronta pura em força social contínua. A revolta propiciou a criação de grupos ativistas e jornais com propostas de uma imprensa independente e militante, o que fez com que o 28 de junho de 1969 seja lembrado por muitos como o dia internacional do orgulho gay.

Ainda nos Estados Unidos da América, em 1977, surgiu a figura política de Harvey Milk, assumidamente homossexual, que marcou a sua trajetória política por sua coragem, liderança e pioneirismo, tendo sido uma figura importante na luta e efetivação dos direitos dos homossexuais. Exerceu o mandato por 11 meses e foi responsável pela aprovação de uma rigorosa lei sobre direitos gays, além de mediar conflitos entre as forças policiais e a população LGBT. Ainda, teve importante atuação na derrubada de um projeto de lei que tencionava demitir todos os professores assumidamente homossexuais das escolas norte americanas. Foi assassinado em 27 de novembro de 1978, por Dan White, homofóbico e conservador, que havia renunciado ao cargo, mas desejava tê-lo de volta. É lembrado até os dias atuais como o mais famoso e mais significativo político publicamente homossexual já eleito nos Estados Unidos.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>15</sup> WOLF, Sherry. **Sexuality and Socialism: History, Politics and Theory of LGBT Liberation**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>16</sup> STEARNS, Peter. **História da Sexualidade**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

Em 1981, o Conselho Europeu emitiu uma resolução exortando seus membros a descriminalizar a homossexualidade. Em 1990, a Organização Mundial de Saúde declarou que "a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão".<sup>17</sup>

No Brasil, o crime por sodomia<sup>18</sup> já era previsto em lei desde o descobrimento, e vinculado às Ordenações Manuelinas que vigoravam em Portugal, era comparado ao de lesa-majestade, de acordo com João Silvério Trevisan<sup>19</sup>. O código seguinte, as Ordenações Filipinas, que durou até o Império, previa que os homossexuais fossem queimados e seus bens, confiscados. Como ocorreu no resto do mundo, as teorias higienistas atingiram o Brasil no século XIX, e avaliações supostamente científicas começaram a ser produzidas aqui. O jurista José Viveiros de Castro relacionou na época, por exemplo, as possíveis causas da "anomalia": loucura erótica resultante de psicopatias sexuais, falhas hereditárias no desenvolvimento glandular, vida insalubre, alcoolismo e excesso de masturbação eram algumas.<sup>20</sup>

No entanto, será a passagem dos anos 1960 para a década seguinte, marcada pelo endurecimento da ditadura militar, que um movimento estudantil questionador começa a ganhar visibilidade, mas que seria duramente reprimido pelo regime durante aproximadamente duas décadas. Enquanto isso, grupos clandestinos

---

<sup>17</sup> STEARNS, Peter. **História da Sexualidade**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>18</sup> A palavra sodomia é considerada como um termo de origem religiosa, ao qual se refere a alguns comportamentos sexuais. Além disso, de acordo com a história, dito termo é usado para descrever o ato do sexo anal entre homens e também outras práticas sexuais, mas também pode ser usada para descrever atos sexuais entre os heterossexuais. Como um legado da cultura judaico-cristã em várias línguas ocidentais o adjetivo sodomita é usado para designar aqueles que praticam diferentes tipos de práticas sexuais que se afastam do normal a partir da perspectiva cristã, tais como: homossexualismo, sexo anal, sadomasoquismo, etc. No final da Renascença na Itália, o pintor Il Sodoma (1477-1549) foi chamado de "o sodomita" ou homossexual. *In*: OQUEE.com. Endereço eletrônico. **O que é sodomia?** Disponível em: <<http://oquee.com/sodomia/>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>19</sup> João Silvério Trevisan é escritor, jornalista, dramaturgo, tradutor, cineasta e ativista LGBT brasileiro. Ex-seminarista, assumiu sua homossexualidade à época da vigência do Ato Institucional nº 5, o que lhe fez mudar-se para a Califórnia. Em 1978, militando no movimento gay, organiza o grupo Somos pelos Direitos dos Homossexuais Brasileiros, e funda o jornal temático *Lampião da Esquina*, para integrar pontos de vista não somente de homossexuais, mas também de outros grupos excluídos. Em 1982, atendendo à demanda da editora britânica *Gay Men's Press - GMP*, começa uma intensa pesquisa para escrever uma história da homossexualidade no Brasil, *Devassos no Paraíso*, lançada em 1986 simultaneamente na Inglaterra e no Brasil. *In*: ENCICLOPÉDIA ITAÚ CULTURAL. Revista Eletrônica. **João Silvério Trevisan**. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa104431/joao-silverio-trevisan>>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>20</sup> STEARNS, Peter. *Op. Cit.*

de esquerda combatiam a ditadura. O movimento feminista ganha visibilidade em meados dos anos 1970, e na segunda metade da década surgem as primeiras organizações do movimento negro contemporâneo, como o Movimento Negro Unificado, e do movimento homossexual, como o Somos - Grupo de Afirmação Homossexual, de São Paulo.<sup>21</sup>

Revela-se que no período militar, marcado pela ausência de garantia das liberdades, é que haverá uma maior expressão dos movimentos sociais no Brasil, que lutam pelos direitos políticos dos cidadãos, pelas questões de gênero e sexo, discriminação racial, entre tantas outras demandas que permitiram o fortalecimento da organização e mobilização social, apesar da forte repressão política estatal.

Desse contexto, aduz Facchini que:

O movimento desse período é marcado por um forte caráter anti-autoritário, em reação ao contexto da ditadura. Isso impactava a própria forma de organização dos coletivos: tratava-se de grupos de reflexão, não institucionalizados, nos quais as coordenações eram rotativas de modo a evitar concentração de poder. O processo de produção da identidade coletiva de "homossexual ativista" fazia com que o grupo fosse visto como uma "comunidade de iguais", ou seja, pessoas que compartilhavam uma mesma "condição" e necessidades. Nesse sentido, qualquer diferença entre os integrantes não deveria ser ressaltada.

O autor Leo Mendes<sup>22</sup> destaca ainda sobre o período em questão, que atrelado a esse movimento de oposição ao regime militar, tem-se a criação do Jornal Lampião – o principal veículo de comunicação da comunidade homossexual –, a fundação do Grupo Somos de Afirmação Homossexual – primeiro grupo de homossexuais organizados em São Paulo. Surgindo a seguir o Somos/RJ, o Grupo Gay da Bahia, o Dialogay de Sergipe, o Atobá e Triângulo Rosa no Rio de Janeiro, o grupo Lésbico – Feminista de São Paulo, Dignidade de Curitiba, o Grupo Gay do Amazonas.

Nesse contexto, a autora Facchini explica que:

---

<sup>21</sup> FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em 18 out. 2015.

<sup>22</sup> MENDES, Leo. **A história do movimento homossexual brasileiro**. Disponível em: <<http://lgbtt.blogspot.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2015.

Aliada ao movimento feminista e ao movimento negro, a "primeira onda" do movimento homossexual continha propostas de transformação para o conjunto da sociedade, no sentido de abolir vários tipos de hierarquias sociais, especialmente as relacionadas a gênero e a sexualidade. Pertenceram a essa fase o grupo *Somos de Afirmação Homossexual*, de São Paulo, e o jornal *Lampião da Esquina*, editado no Rio de Janeiro, que promoviam a reflexão em torno da sujeição do indivíduo às convenções de uma sociedade sexista, gerando espaços onde a diversidade sexual podia ser afirmada.<sup>23</sup> (Grifo no original)

Algumas críticas a essa fase do movimento também são trazidas pela autora, principalmente no que tange à questão da identidade coletiva:

A identidade coletiva que se construía então se contrapunha ao machismo, mas também a algumas vivências da homossexualidade que eram muito comuns no Brasil até então: a ideia de que você tinha o "bofe" e que esse bofe era masculino e ativo, seja em relação a "bichas" ou mulheres, colocados no papel de passivos sexuais. Essa forma de pensar a homossexualidade era contestada por remeter a relações desiguais e aos estereótipos que associavam homossexualidade a "masculinizadas" e a "efeminados". Essa restrição a modos de vivenciar a homossexualidade será revista posteriormente, mas é muito forte nesse período, assim como aspectos contraculturais, como o questionamento à possessividade nas relações afetivas.<sup>24</sup>

Em 1980, haverá uma mudança neste cenário de mobilização, devido a eclosão da Epidemia de AIDS (que foi pejorativamente denominada de "câncer gay", "peste gay"), que fará com que se reforce a ideia de associação entre homossexualidade e doença, diametralmente oposta ao processo de democratização que se acenava, onde a abertura com o Estado se deu principalmente através das autoridades de saúde que estavam envolvidas nas respostas às demandas sociais à doença. Facchini corrobora com a questão afirmando que o surgimento da AIDS, a forma como foi divulgada e as políticas públicas de enfrentamento à epidemia que foram sendo construídas, propiciaram grande visibilidade à homossexualidade e ao modelo moderno de classificação da sexualidade. Complementa a autora:

---

<sup>23</sup> FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em 18 out. 2015.

<sup>24</sup> *Id. Ibidem.*

Num breve balanço, enquanto boa parte dos movimentos sociais mais visíveis nos anos 1980 experimenta um processo de "crise", o movimento LGBT não apenas cresce em quantidade de grupos e diversifica os formatos institucionais, como amplia sua visibilidade, sua rede de alianças e espaços de participação social. Assim, entre os interlocutores do movimento LGBT, temos movimentos de direitos humanos, de luta contra a Aids, e movimentos de "minorias", especialmente o feminista, em âmbito nacional e internacional. Temos também agências governamentais, parlamentares e setores do mercado segmentado. Há ainda uma ampliação dos espaços de participação: comissões que discutem leis ou políticas públicas, mas também há a construção de espaços para a incidência política em âmbito internacional. A ampliação da visibilidade social se dá basicamente pelo debate público em torno de candidaturas e projetos de lei, [...] e pela incorporação do tema de um modo mais "positivo" pela grande mídia, seja pela inserção de personagens em novelas ou de matérias em jornais ou revistas que incorporam LGBT como sujeitos de direitos.<sup>25</sup>

Entre 1981 e 1985 acontece uma campanha nacional coordenada pelo Grupo Gay da Bahia para retirar a homossexualidade do código de doenças do INAMPS<sup>26</sup>, ou seja, intensifica-se a luta pela despatologização, destacando Facchini que:

as características mais marcantes desse período incluem: [...] uma ação mais pragmática e voltada para a garantia dos direitos civis e ações contra discriminações e violência. A tendência é ter organizações mais formais, não há mais rotatividade de direções, mas diretorias com cargo e funções definidas. O GGB e o Grupo Triângulo Rosa são os primeiros a se formalizarem legalmente como associações voltadas para os direitos de homossexuais, evocando o direito à associação. A valorização de relações com o movimento internacional é bastante forte nesse momento e há desvalorização dos aspectos marginais da homossexualidade. A abordagem inicial da Aids como "peste gay" ou "câncer gay" levou à necessidade de construção de uma boa imagem pública da homossexualidade que permitisse a luta pela garantia de direitos civis.<sup>27</sup>

Ressalta a autora, que durante a Constituinte de 1988, foi do Grupo Triângulo Rosa (Rio de Janeiro), a articulação do movimento homossexual para reivindicar a

<sup>25</sup> FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

<sup>26</sup> Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. O INAMPS foi criado pelo regime militar em 1974, pelo desmembramento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que hoje é o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); era uma autarquia filiada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (hoje Ministério da Previdência Social), e tinha a finalidade de prestar atendimento médico aos que contribuíam com a previdência social. *In*: SISTEMAUNICODESAUDE. Endereço eletrônico. **SUS – história**. Disponível em: <<http://sistemaunicodesaude.weebly.com/histoacuteria.html>>. Acesso em: 18 out. 2015.

<sup>27</sup> FACCHINI, Regina. *Op. Cit.*

inclusão da expressão "orientação sexual" na Constituição Federal, no artigo que proíbe discriminação por "origem, raça, sexo, cor e idade" e no artigo que versa sobre os direitos do trabalho. Embora sem sucesso nesse momento, essa iniciativa fez com que o combate a esse tipo de discriminação se tornasse pauta do movimento, sendo posteriormente incluído nas legislações de vários Estados e municípios.<sup>28</sup>

A reivindicação pelo uso da expressão "orientação sexual" revela ainda, nos dizeres de Câmara:

uma forma de deslocar a polarização acerca da homossexualidade pensada como uma "opção" ou como uma "condição" inata. O uso do termo "orientação sexual" implica afirmar que não se trata de escolha individual racional e voluntária, mas não se trata também de uma determinação simples. A adoção desse termo foi fundamental para as lutas empreendidas pelo Grupo Triângulo Rosa. Esse grupo do Rio de Janeiro tinha por liderança João Antonio Mascarenhas, já falecido, que era um advogado e concentrava-se na garantia de questões legais.<sup>29</sup>

Os anos 1990 serão assim, marcados pelo cenário de desconstrução do paradigma da homossexualidade vinculada à AIDS (ano em que a Organização Mundial de Saúde declarou que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão, assim, não há que se falar em homossexualismo), em que os grupos ativistas vão ganhando não só força social, como também aumentam em quantidade, principalmente no que diz respeito aos grupos de lésbicas e de travestis, elevando a diversificação e a incorporação dos vários sujeitos do movimento homossexual na atual sigla LGBT's, lançando campanhas pelo reconhecimento legal das relações homossexuais e pelo enfrentamento à discriminação e a violência contra os mesmos, popularizando o termo "homofobia". É o momento de surgimento e consolidação das Paradas do Orgulho LGBT.<sup>30</sup>

Nesse momento, uma das características é a diferenciação de vários sujeitos políticos internos ao movimento: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais,

---

<sup>28</sup> FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em 18 out. 2015.

<sup>29</sup> CÂMARA, Cristina. **Triângulo rosa: a busca pela cidadania dos "homossexuais"**. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

<sup>30</sup> FACCHINI, Regina. *Op. Cit.*

com foco em demandas específicas de cada um desses coletivos. A organização das travestis data do começo da década de 1990 e tinha como ponto de partida questões relacionadas ao impacto da questão da Aids nessa comunidade e o consequente aumento dos casos de violência contra travestis, a ponta mais visível e exposta da comunidade LGBT.<sup>31</sup>

Em 1995, ocorre a fundação da primeira e maior rede de organizações LGBT brasileiras, a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis), que reúne cerca de 200 organizações espalhadas por todo o Brasil, sendo considerada a maior rede LGBT na América Latina. Além de um investimento sistemático de esforços no combate à Aids e variadas articulações com órgãos públicos, a ABGLT promove uma série de ações no âmbito legislativo e judicial, orientadas para acabar com diferentes formas de discriminação e violência contra a população LGBT.<sup>32</sup>

É através da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis que:

há um processo de multiplicação de redes nacionais. [...] Após 1995, [...] deu-se início à um grande debate social nacional, aberto e amplo sobre os direitos LGBT. Antes da epidemia do HIV/ Aids, a homossexualidade era invisibilizada. A doença tornou conhecidos os espaços de sociabilidade e as práticas de homossexuais. Nesse momento em que surgem os primeiros projetos de lei a favor de direitos LGBT, começa a se construir publicamente a ideia de LGBT como sujeitos de direitos.<sup>33</sup>

Insta ressaltar, que os anos 2000 trazem consigo o surgimento de grupos ativistas em prol da diversidade sexual no interior das universidades, bem como a organização, a partir de 2003, dos Encontros Nacionais Universitários de Diversidade Sexual (Enuds), reuniões anuais que aglutinam estudantes e professores em torno dessa temática. Tem-se ainda, a formação de grupos e núcleos de pesquisa voltados para a diversidade sexual nas universidades brasileiras e a inclusão de grupos de trabalho sobre o tema sexualidade em encontros nacionais de associações científicas.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em 18 out. 2015.

<sup>32</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>33</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>34</sup> *Id. Ibidem.*

Ante o exposto, nota-se que o movimento homossexual no Brasil foi marcado inicialmente por uma luta de aceitação social, sem uma diretriz definida, e ao longo dos anos foi possível construir um sólido projeto político da questão da homossexualidade, que tornou visível a luta do movimento e que colocou a comunidade LGBT's no eixo sujeito de direitos, não se concebendo hoje tratar a questão mais atrelada ao viés médico – higienista que vigorou por anos em nossa sociedade.

Não resta dúvida, que a atuação dos movimentos sociais LGBT's na construção de políticas públicas e mobilização pela aprovação de leis que assegurem e efetivem os direitos homoafetivos, e também pela visibilidade massiva que os mesmos ganharam no cenário nacional por meio de manifestações, atos públicos, e o próprio espaço conquistado na cultura e nas artes, têm sido as principais estratégias de luta que fazem com que seja atualmente um dos mais expressivos movimentos de luta e resistência do país.

## CAPÍTULO 2

### CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS E OS DESAFIOS DA COMUNIDADE LGBT'S

*Não posso ter medo dos senhores, até porque a maioria aqui são heterossexuais preocupados com a família. Se fosse LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais), eu seria condenado. Não vou me calar com essa representação sem vergonha, com esse lixo. Sou parlamentar com P maiúsculo, não com H minúsculo de homossexual.*

*Bolsonaro em 2011, no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.<sup>35</sup>*

Como exposto, foi na passagem dos anos 1960 para a década seguinte, que se tem a efervescência dos movimentos homossexuais, ganhando destaque e visibilidade no cenário político e social do país.

Esses movimentos sociais reivindicam o reconhecimento da identidade sexual dos homossexuais, livre de violações, preconceitos e abusos. Visam um Estado onde todos os sujeitos, independente de sua orientação sexual, classe, sexo, etnia, tenham assegurado o direito à participação na elaboração de políticas públicas e outras normas que tragam em sua gênese, o respeito à liberdade sexual, democracia, igualdade de tratamento jurídico e social, bem como o resguardo à dignidade, inerente a todo e qualquer ser humano.

A autora Michele Cunha Franco Conde aduz que:

O Movimento Homossexual não só no Brasil, mas em todo o globo, está calcado fundamentalmente na defesa da identidade. Embora se possa questionar a (in) conveniência da adoção de uma suposta identidade homossexual como bandeira, ou até mesmo a sua existência (já que o movimento é composto por atores de realidades identitárias bastante díspares), a identidade é parte constitutiva do movimento. A solidariedade entre seus componentes no processo formador da identidade constitui outro aspecto determinante, tanto à época de constituição do movimento quanto posteriormente, no período de ser fortalecimento e até mesmo de mudanças de propósitos.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> SOUZA, Elane. **Bolsonaro: o homem que alguns querem para Presidente do Brasil condenado a pagar 10 mil a Deputada ofendida por ele em 2014**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>36</sup> CONDE, Michele Cunha Franco. **O Movimento homossexual brasileiro, sua trajetória e se papel na ampliação do exercício da cidadania**. (Dissertação de mestrado). Goiás: UFGO, 2004.

Ao longo da história, destacou-se que os movimentos sociais relacionados à diversidade de gênero e sexo ganharam cada vez mais força e visibilidade, e atualmente constituem-se um dos mais expressivos do país. Reconhecida sua importância, necessária se faz a caracterização dos sujeitos da comunidade LGBT's, que compreendem as lésbicas, os gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis.

## **2.1 Quais as cores do arco - íris? Sujeitos, conexões e identidade no Movimento LGBT's**

O sujeito LGBT constitui-se representante da diferenciação e da diversidade do sujeito na imagem das operações psíquicas e, por isso, figura socialmente como desigual, sendo rotulado preconceituosamente e de forma discriminatória, a partir de falsos princípios morais, culturais, políticos e religiosos que se encontram fundamentados nos ideais (hetero)normatizantes na sociedade. LGBTs estão na sua vez, como alvos de violentas práticas homofóbicas em todos os segmentos da sociedade, independentemente de situação socioeconômica: família, religião, escolas, serviços públicos de prioridade, política.<sup>37</sup>

Entender a identidade desses sujeitos é assimilar sua própria história, sem a qual resta esgotada qualquer reflexão acerca da temática. Assim, é a partir da compreensão de como esses sujeitos se apresentam no movimento social e na sociedade, que é possível uma reflexão dissociada de estigmas e conceituações pejorativas.

A origem da palavra lésbica vem do latim, *lesbius*, que é usada para se referir a uma mulher homossexual, ou seja, uma mulher que se identifica ou sente uma atração física e/ou emocional por outras mulheres e não sentem atração pelo sexo oposto. Trata-se da própria homossexualidade feminina. Ao longo da história, a organização política lesbiana se difunde pelo Ocidente principalmente, e o movimento

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Sidney N. de; GAIGUER, Giani A. **Psicanálise e direitos humanos: o estatuto do ódio e o sujeito LGBT**. Rev. Filosofia, v. 26, n. 38, p. 131-153, Curitiba: Aurora, jan./jun. 2014.

de mulheres lésbicas adquire autonomia, funda suas próprias organizações, produz crítica à misoginia<sup>38</sup> ao patriarcado<sup>39</sup>, apoiadas nas argumentações feministas para propagar a insatisfação com a ausência de lugar nos movimentos sociais.<sup>40</sup>

Gay é um termo americano para "rapaz alegre". São homens que sentem atração física e sentimentos de afeto apenas por pessoas do mesmo sexo, ou seja, outros homens. Esta condição pressupõe um distanciamento sexual relativamente ao sexo oposto<sup>41</sup>.

Já um sujeito bissexual, manifesta tendência afetiva e sexual para com pessoas do mesmo sexo e do sexo oposto.<sup>42</sup> Nesse sentido, Freud explica que:

É bem sabido que em todos os períodos houve, como ainda há, pessoas que podem tomar como objetos sexuais membros de seu próprio sexo, bem como do sexo oposto, sem que uma das inclinações interfira na outra. Chamamos tais pessoas de bissexuais e aceitamos sua existência sem sentir muita surpresa sobre elas. Viemos a saber, contudo, que todo ser humano é bissexual nesse sentido e que sua libido se distribui, quer de maneira manifesta, quer de maneira latente, por objetos de ambos os sexos.<sup>43</sup>

<sup>38</sup> De acordo com Fiol, Pérez e Planas<sup>10</sup>, “[...] a expressão misoginia é formada pelo radical grego miseo, que significa odiar, e gyne (mulher), e se atribui à atitude de ódio, desprezo e aversão dos homens pelas mulheres”. Para as autoras, ao longo da história, são três as crenças que sustentam a inferioridade feminina: a mulher é inferior biologicamente, psicologicamente e moralmente, e tudo isto se dá por natureza. In: FIOLE, Esperança Bosch; PÉREZ, Victòria A. Ferrer; PLANAS, Margarita Gili. **Historia de la mosoginía**. Rubí (Barcelona): Antropos Editorial; Palma de Mallorca, Universitat de les Illes Balears, 1999, p. 09.

<sup>39</sup> Machado põe a definição de patriarcado em Weber, no qual o conceito se refere à dominação exercida por um indivíduo – na maioria dos casos – em uma comunidade econômica ou familiar, conforme as normas hereditárias próprias destes agrupamentos sociais. MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000.

<sup>40</sup> **LESBIANISMO - definição, conceito, significado - o que é Lesbianismo**. In: EDUKAVITA - Educação para a vida. Disponível em: <<http://educavita.blogspot.com.br/2013/01/conceitos-e-definicao-de-lesbianismo.html>>. Acesso em: 06 mai. 2015.

<sup>41</sup> FOGUEIRA, Jose Antonio Loyola. **Os sujeitos LGBTs em ações sociais, afetivas e de conhecimento: na atuação docente**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/sujeitos-lgbts-acoes-sociais-afetivas/sujeitos-lgbts-acoes-sociais-afetivas2.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>42</sup> MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **A Construção do Homoerótico na Contemporaneidade à Luz da Psicanálise**. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/psicanalise/a-construcao-do-homoerotico-na-contemporaneidade-a-luz-da-psicanalise>>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>43</sup> FREUD, Sigmund. **Análise terminável e interminável**. In: \_\_\_\_\_. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud: Moisés e o monoteísmo. Rio de Janeiro: Imago, 1969b. v 23, p. 258-260.

A caracterização dos sujeitos é tarefa que exige cuidado, posto não haver uma única definição absoluta sobre cada um, para que não ocorra um enquadramento excludente e opressor, na medida em que as questões de gênero e sexualidade devem estar dissociadas de padrões normativos e impositivos, de modo a não gerar mais preconceitos e discriminações.

Os psicólogos William Siqueira Peres e Livia Gonsalves Toledo, explicam que:

A emergência da visibilidade das expressões que se diferenciam entre si marca especificidades que solicitam cuidados quando de suas conceituações, pois, nenhuma expressão identitária pode ser tomada como absoluta e/ou verdadeira, e nem de referência para comparações binárias e reducionistas, de modo a evidenciar a necessidade de pontuações sempre orientadas pelo contexto sócio-histórico e político nos quais as mesmas são produzidas. De modo bastante efêmero temos proposto como ponto de partida conceitual para as expressões travestis, transexuais e transgêneros, definições que se apresentam sempre em construção permanente e que deverão ser aprovadas e reconhecidas pelas pessoas que experimentam situar-se nestas conformidades. Neste sentido, o tempo todo temos nos reportado à um diálogo com o movimento nacional das travestis, transexuais e transgêneros, de modo a defini-las de acordo com as suas recomendações.<sup>44</sup>

E propõem os seguintes conceitos:

Travestis são pessoas que se identificam com as imagens e estilos de gêneros (masculinos e femininos) contrários ao seu sexo biológico que desejam e se apropriam de indumentárias e adereços dessas estéticas; realizam com frequência a transformação de seus corpos por meio da ingestão de hormônios e/ou da aplicação de silicone industrial, assim como, pelas cirurgias de correção estética e de implante de próteses, o que lhes permitem se situar dentro de uma condição agradável de bem estar biopsicossocial; Transexuais são pessoas que não se identificam com seus genitais biológicos (e suas atribuições socioculturais), podendo, às vezes, utilizar da cirurgia de transgenitalização para construir suas expressões de gêneros em consonância com seu bem-estar biopsicossocial e político; Transgêneros são pessoas que temporariamente se caracterizam como o sexo oposto, na maioria das vezes com finalidades artísticas, lúdicas ou eróticas. Entre elas encontramos transformistas, *drag queens*, *drag kings*, *crossdressers* e outros (as).

---

<sup>44</sup> PERES, William Siqueira; TOLEDO, Livia Gonsalves. **Travestis, transexuais e transgêneros: novas imagens e expressões da subjetividade**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_expressoes.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_expressoes.aspx)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

Ressalta-se, que a OMS (Organização Mundial de Saúde)<sup>45</sup> trata a transexualidade como um transtorno de identidade de gênero e só quando a avaliação médica e psicológica detectar o transtorno, a cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização) é possível se realizar.

Da análise de quem são esses sujeitos, prossegue-se à compreensão da conexão destes enquanto movimento social, e o quanto essa organização política e social propiciou a luta pela efetivação e igualdade de direitos já dispensados aos heterossexuais.

Os primeiros grupos de homossexuais, como já exposto no capítulo anterior, reuniam-se sem um paradigma político definido, cujo objetivo dos seus membros era discutir a perseguição e discriminação aos homossexuais, além de se aproximarem à característica de grupo de apoio no processo individual de cada homossexual na descoberta da sua orientação sexual, e atuarem no trabalho educativo de prevenção e conscientização sobre as doenças sexualmente transmissíveis.

Foi a partir das décadas de 70 a 90, também já abordado, que esses sujeitos passaram a se aglutinar enquanto movimento social, com paradigmas de luta traçados, e que possibilitaram a atual sigla de identificação LGBT's.

Anderson Ferrari<sup>46</sup> pontua que a multiplicação dos movimentos gays organizados estaria evidenciando uma nova postura dos homossexuais e, conseqüentemente, uma nova relação entre cultura, sociedade e indivíduos. Esse seria um espaço de extrema importância na luta por direitos, por visibilidade, por emancipação, por justiça e principalmente por uma educação mais formal, com relação à AIDS, que em seu início atingiu, sobremaneira, a comunidade homossexual masculina.

---

<sup>45</sup> A transexualidade se encontra formalmente classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10), elaborado pela Organização Mundial da Saúde e é referida, ainda, como "Transtorno de Identidade de Gênero", pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM IV). Há, no entanto, um movimento pela despatologização da transexualidade que avança em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil. Sua principal vitória foi alcançada em fevereiro de 2010, quando a França deixou de considerar a transexualidade como doença. Acredita-se que essa realidade está prestes a ser alterada, quando da próxima edição da CID-11 deixar de tachar como transtornos vários comportamentos relacionados à identidade de gênero. BENTO, Berenice. **Os psicólogos e a transexualidade**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal\\_crp/168/frames/fr\\_conversando.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_conversando.aspx)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>46</sup> FERRARI, Anderson. **Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo**. Revista Brasileira de Educação. V. 25, Jan /Fev /Mar /Abr, 2004, p. 105-115.

Junto à efervescência e poder dos movimentos sociais, em um processo de construção e reconstrução de identidades sexuais e de gênero, surge, na metade dos anos 90, a sigla GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes). Neste momento, a sigla GLS traduzia um discurso de convívio harmonioso e pluralista de diversas formas de identidade em um mesmo espaço físico ou ideológico.<sup>47</sup>

Porém, Trevisan aponta a crítica mais frequente em relação à adoção das identidades GLS, que acabava por enfatizar uma parte dos adeptos pela denominação simpatizantes, ficando restritos aqueles (as) que se identificavam como gays ou lésbicas. Desta maneira, o termo simpatizante atribuía a essas pessoas mais uma concepção ou ideia de enrustido (a), descaracterizando a luta política por uma visibilidade social.<sup>48</sup>

É a partir da década de 1990 também, que o movimento multiplica também as categorias de referência ao seu sujeito político. Assim, em 1993, ele aparece descrito como MGL (“movimento de gays e lésbicas”) e, após 1995, surge primeiramente como um movimento GLT (“gays, lésbicas e travestis”) e, posteriormente, a partir de 1999, começa a figurar também como um movimento GLBT – de “gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros”, passando pelas variantes GLTB ou LGBT, a partir de hierarquizações e estratégias de visibilidade dos segmentos.<sup>49</sup>

Em 2005, o XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros aprova o uso de GLBT, incluindo oficialmente o B de bissexuais à sigla aceita no país e convencionando que o T se refere a travestis, transexuais e transgêneros. A solução provisória encontrada pelo XII EBGLT foi posteriormente revogada e, em 2008, o evento já se chamava EBLGBT (Encontro Brasileiro de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais). A sigla do EBLGBT acompanhou mudança ocorrida em meados do ano de 2008, a partir da Conferência Nacional GLBT, quando, não sem

---

<sup>47</sup> FRANCO, Neil. **A diversidade entra na escola: histórias de professores e professoras que transitam pelas fronteiras das sexualidades e do gênero**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2009, p. 65.

<sup>48</sup> TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

<sup>49</sup> FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

alguma polêmica, foi aprovado o uso da sigla LGBT para a denominação do movimento, o que se justificaria pela proposta de visibilizar o segmento das lésbicas.<sup>50</sup>

No entanto, o debate acerca da mudança da nomenclatura não foi um consenso dentro do movimento, o que revela um dos desafios a serem enfrentados, que é o de atender de maneira equânime às demandas desses diversos sujeitos, com identidades e especificidades próprias.

Para alguns, “o debate sobre a mudança da sigla foi uma bobagem. Temos que lutar por direitos. O que muda a luta se muda a sigla? Nada. Gastar tempo nesse debate é perder o foco da luta. A mim, como gay, não altera nada ter o L na frente. Discutir letra é discutir perfumaria”<sup>51</sup>. Já para outros militantes, a mudança representou “não só uma mudança estética. Tem um caráter político importante que é considerar a questão de desigualdade de gênero dentro do movimento LGBT, já que boa parte da visibilidade social e política ainda recai sobre os gays. É importante, sim. [...] É preciso combater o machismo e o patriarcado. É preciso construir um modelo de maior igualdade. A reivindicação é antiga e a gente sabe que ter o L na frente é um exercício necessário, que deve ser feito para transformar essa realidade”.<sup>52</sup>

Afirmar LGBT's como sujeitos de direitos implica um crescimento da importância das relações com o Estado, bem como do movimento LGBT e os movimentos por direitos humanos em nível internacional. Isso ocorre não apenas pelo apoio financeiro que o Estado ou as organizações internacionais passam a oferecer às organizações ativistas, mas especialmente pela abertura de canais de interlocução política com os governos e com atores internacionais. Se, no primeiro momento, a questão era a luta contra a Aids, as políticas relacionadas a direitos humanos começam a abrir espaço, até que se tem, em 2004, a criação do programa Brasil sem Homofobia, que é um programa nacional de articulação interministerial, cujo objetivo é inserir ações de combate à homofobia em diversos ministérios.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>51</sup> GARCIA, Marcelo. **Secretário municipal de assistência social da prefeitura do Rio de Janeiro e militante gay**. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>52</sup> NASCIMENTO, Cláudio. **Superintendente de direitos individuais, coletivos e difusos, da secretaria estadual de ação social e direitos humanos do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>53</sup> FACCHINI, Regina. *Op. Cit.*

Embora o movimento LGBT's tenha como bandeira em comum a defesa da liberdade da orientação sexual, a despatologização de comportamentos relacionados à identidade de gênero, e a luta contra intolerância política e religiosa, como em qualquer movimento social composto por diferentes sujeitos, haverá o paradoxo entre igualdade e diferença apresentando-se como um dilema.

As estratégias de visibilidade, promoção de políticas públicas voltadas para esses sujeitos, e a própria forma de enfrentamento e resistência à homofobia, em alguns momentos provocam choques ideológicos dentro do próprio movimento, que faz com que se recaia numa divisão que por vezes dificulta que se avance em força social.

Facchini explica que:

Para uma parcela dos atores presentes no campo do movimento, vem se fortalecendo a ideia de que chegamos a um limite: não basta acrescentar letras às siglas ou trocar a ordem das letras – transformar o nome do movimento não dirime magicamente as assimetrias de gênero e não alça lésbicas, travestis, transexuais ou bissexuais à condição de “iguais”. Afinal, dentro do universo das letrinhas residem disputas internas de poder e hierarquizações que, muitas vezes, destoam dos objetivos de promoção da igualdade dentro e fora do movimento<sup>54</sup>.

E ainda traz como indagações as seguintes perguntas:

Como lidar com as desigualdades que suscitam a ideia de diferença sem encerrar esta última em si mesma, impedindo a constituição de alianças com outros sujeitos políticos? Como tratar a diferença sem tomá-la de modo essencial e estanque, concorrendo para gerar outras formas de normatização e exclusão? Como evitar que a demanda por reconhecimento de “especificidades” resulte num processo de “segmentação da segmentação”? Como obter reconhecimento, evitando operar por meio da lógica de uma “soma de opressões”, quando diferenças são vistas de modo estanque e essencial? Como se posicionar num contexto que tem tornado cada vez mais comum avaliar ou afirmar o grau de legitimidade de um sujeito político e de suas demandas com base na quantidade de itens que preenche a partir de uma lista crescente de “vulnerabilidades”? Como lidar com as diferenças que se constituem no universo das letrinhas (*gays x lésbicas, homossexuais x bissexuais, orientação sexual x identidade de gênero, travestis x transexuais*) sem restringir a capacidade de atuação do

---

<sup>54</sup> FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

movimento ou contribuir para a sua fragmentação, sem tampouco fazer vistas grossas a hierarquias e a desigualdades?<sup>55</sup>

Não há uma única resposta que seja capaz de responder a todos os questionamentos trazidos acima, posto ser a questão complexa, não só por envolver diversos sujeitos com suas peculiaridades e demandas, mas também por envolver relações políticas de poder, que fazem com que existam disputas para que um segmento ou outro tenha “mais visibilidade” e “mais direitos”.

É necessário transpassar a barreira da vivência afetivo-sexual de cada indivíduo, para organização coletiva de luta e resistência pela liberdade de orientação sexual de todos. As diferenças devem ser trazidas com a finalidade de construção social, cultural e econômica, de modo a contribuir para a elaboração de projetos de emancipação, que serão construídos no presente e no futuro, que fazem parte do processo de enfrentamento da violência, desigualdade e opressão que o movimento LGBT's vem realizando, e que não pode ser inviabilizado por disputas internas entre os sujeitos, de modo a não enfraquecer a força social e política que este adquiriu ao longo da história.

---

<sup>55</sup> FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

## CAPÍTULO 3

### DIREITOS CONQUISTADOS E O SILÊNCIO LEGISLATIVO E JURÍDICO: CAMINHOS A PERCORRER

*O kit gay não foi sepultado ainda. Dilma Rousseff, pare de mentir. Se gosta de homossexual, assume. Se o teu negócio é amor com homossexual, assumo. Mas não deixe que essa covardia entre nas escolas de primeiro grau.*

*Bolsonaro em 2011, sobre plano do MEC de incluir o combate à homofobia nos currículos escolares.<sup>56</sup>*

O Movimento LGBT's possui como característica a luta pela efetivação de direitos dos quais os homossexuais são privados, e que são conferidos aos heterossexuais, buscando a efetivação do princípio da igualdade assegurado na Constituição de 1988.

Maria Berenice Dias aduz que:

*As questões que dizem com a sexualidade sempre são cercadas de mitos e tabus, e os chamados desvios sexuais, tidos como uma afronta à moral e aos bons costumes, são alvos da mais profunda rejeição social. Tal conservadorismo acaba por inibir o próprio legislador de normatizar situações que fogem dos padrões aceitos pela sociedade. No entanto, fechar os olhos à realidade não vai fazê-la desaparecer, e a omissão legal acaba tão-só fomentando a discriminação e o preconceito. Estar à margem da lei não significa ser desprovido de direito.<sup>57</sup>*

O conservadorismo que inibe o legislador de normatizar situações que fogem dos padrões aceitos pela sociedade, como foi trazido pela autora acima, vem sendo combatido desde a Constituinte de 1988, quando o Grupo Triângulo Rosa (Rio de Janeiro), numa grande articulação do movimento homossexual no país, reivindicou a

<sup>56</sup> **BOLSONARO: o homem que alguns querem para presidente do Brasil condenado a pagar 10 mil a deputada ofendida por ele em 2014.** In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar.** COAD/ADV, Rio de Janeiro: Seleções Jurídicas, 06/2000, p. 34.

inclusão da expressão "orientação sexual" na Constituição Federal, no artigo que proíbe discriminação por "origem, raça, sexo, cor e idade" e no artigo que versa sobre os direitos do trabalho<sup>58</sup>. Nesse momento, a tentativa restou frustrada, mas foi o primeiro passo dado para que a legislação brasileira pudesse voltar a atenção para os sujeitos LGBT's.

A tentativa de mudança na legislação, com a inserção da palavra "orientação sexual", traz em si também, a ideia de que sendo o legislador o garantidor da cidadania, tem como papel fundamental consagrar entre as liberdades trazidas no texto constitucional (crença, consciência, artística), também a liberdade sexual, em consonância com a liberdade de identidade de gênero, como parte do rol dos direitos fundamentais.

Assim, é a partir da Constituinte de 1988, que será possível traçar os contornos legislativos que representam omissão, violação, mas também avanços, na garantia da cidadania dos sujeitos LGBT's, e o mais importante, como o Direito e o Poder Judiciário atuaram para dirimir as tensões e possibilitar que direitos fossem conquistados.

### **3.1 Legislação passiva, protagonismo LGBT's ativo: histórico processo legislativo brasileiro na (in) viabilização de direitos homoafetivos**

Se a constituinte de 1988 permitiu uma abertura para se discutir a questão dos sujeitos LGBT's, posto ter a mesma representado um grande avanço na garantia de direitos fundamentais, e principalmente, ter como bandeira o resguardo da dignidade da pessoa humana, é necessário traçar os caminhos legislativos que se seguiram nesses 27 anos de promulgação da Carta Magna.

Embora tenha sido sem sucesso a inclusão da questão da liberdade de orientação sexual no texto constitucional, é inegável a importância que teve para a luta do movimento LGBT's que o legislador naquele momento, tivesse o conhecimento que os mesmos direitos conferidos aos heterossexuais tinham que ser garantidos aos

---

<sup>58</sup> VIANNA, Adriana R. B.; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: CLAM/IMS, 2004.

homossexuais, posto que sem isso, esvazia-se de sentido os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, e tampouco, haver qualquer forma de exclusão ou segregação de direitos.

E, como já vigorou no país uma legislação que criminalizava a homossexualidade,<sup>59</sup> essa abertura democrática com a CF/88 permitiu que o movimento ganhasse força para incluir em pauta a liberdade de orientação sexual, livre de dogmas, crença, preconceitos e discriminação.

Conquanto a vigente Constituição brasileira não fale explicitamente sobre a liberdade de orientação sexual, como faz, por exemplo, a Constituição Portuguesa (os portugueses alteraram a sua Constituição no ano de 2004 para incluir no texto constitucional expressamente, a proibição da discriminação por orientação sexual), desde 1989 nas Constituições dos Estados de Sergipe, Mato Grosso e Distrito Federal, foi incluída a expressa proibição de discriminar por orientação sexual.<sup>60</sup>

E esse silêncio se torna ainda mais preocupante quando permite reverberar o eco de um Legislativo conservador, moralista e religioso, que tem se colocado na contramão da efetivação e ampliação de direitos homoafetivos, personificado na figura política de Bolsonaro<sup>61</sup> e da bancada da Bíblia, como ordinariamente vem sendo chamada a bancada política composta efetivamente por fundamentalistas religiosos.

Atacar e defender direitos LGBT's tem sido a principal pauta de eleição e debates no Congresso, convergindo para proposituras de projetos de lei que visam desde viabilizar a "cura gay", a medidas que assegurem a essa comunidade o pleno exercício da sua cidadania.

No que tange à face conservadora do Legislativo<sup>62</sup>, já tramitou no Congresso Brasileiro o Projeto de Lei n.º 3349/1992, de autoria do Deputado Antônio de Jesus –

---

<sup>59</sup> Na esteira da evolução criadora do direito, a homossexualidade – sobretudo sua expressão – tem sido objeto de atenção, e se num passado não muito distante nossa legislação estabelecia pena de morte pelo fogo ao homossexual, além da pena de degredo e confisco de bens a quem, sabendo de algum homossexual, não o delatasse ao poder público – penalidades que somente desapareceram com o Código Penal do Império, de 1830. BOMFIM, Silvano Andrade do. **Homossexualidade, direito e religião: da pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>60</sup> FARIA, Edilsom. **O olhar do direito sobre as homossexualidades.** Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=71552>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

<sup>61</sup> Deputado Federal Brasileiro, pelo Partido Progressista.

<sup>62</sup> Ainda, é possível mencionar os seguintes projetos de lei que cerceiam os direitos dos sujeitos LGBT's: Projeto de Lei n.º. 7.018/2010: veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do

PMDB/GO, que propunha a proibição para alteração do prenome nos casos das intervenções cirúrgicas, sob o argumento que a alteração do sexo e do prenome sem a identificação do “transexual” poderia acarretar prejuízos a terceiros que com ele possa se relacionar. O projeto foi arquivado em 02 de fevereiro de 1995.<sup>63</sup>

O Projeto de Lei n.º 5872/2005, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno – PRONA/SP, reabre a discussão da alteração do sexo e do nome, quando da cirurgia de transgenitalização, propondo novamente a proibição da mudança no prenome nos casos de transexualismo.<sup>64</sup>

Em 2011, o deputado federal (e pastor evangélico) João Campos – PSDB/GO, protocolou na Câmara dos Deputados, um Projeto de Decreto Legislativo (PDC 234/11) que propunha alterar resoluções do Conselho Federal de Psicologia que proíbem que profissionais participem de terapias para alterar a identidade sexual do paciente ou que tratem a homossexualidade como doença. Segundo o autor do projeto, o homossexualismo (sic) se mantém como um distúrbio comportamental. Por que não um psicólogo não pode tratar esse distúrbio?<sup>65</sup> Em razão das fortes pressões dos movimentos sociais, e da bancada opositora, em 2013 o próprio autor requereu a retirada de pauta da proposta, que estava em tramitação na Câmara dos Deputados, que aprovou o requerimento, e por ora (e que assim permaneça), o projeto que ficou conhecido como a “cura gay”, encontra-se arquivado.

O expressivo número de representantes que a bancada religiosa conseguiu nos últimos anos nas eleições, faz com que os projetos de lei que visam a ampliação da cidadania dos sujeitos LGBT’s fiquem estagnados aguardando a inclusão em pauta para votação. Segundo dados estatísticos,<sup>66</sup> existem projetos que estão parados aguardando votação há 16 anos, e mostram que 28 projetos de lei e de emenda

---

mesmo sexo; Projeto de Lei n.º. 4.508/2008: proíbe a adoção por homossexual. Disponíveis em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12029&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12029&revista_caderno=14)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<sup>63</sup> ALVARENGA, Luiz Carlos. **Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>64</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>65</sup> **HOMOSSEXUAL tem distúrbio, afirma autor do cura gay.** In: Jusbrasil. Disponível em: <[http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100599498/homossexual-tem-disturbio-afirma-autor-do-cura-gay?ref=topic\\_feed](http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100599498/homossexual-tem-disturbio-afirma-autor-do-cura-gay?ref=topic_feed)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>66</sup> **PROJETOS que garantem direitos aos homossexuais estão parados no Congresso há até 16 anos.** In: Somos.org. Disponível em: <<http://somos.org.br/noticia/projetos-que-garantem-direitos-aos-homossexuais-estao-parados-no-congresso-ha-ate-16-anos>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

constitucional que beneficiariam a comunidade LGBT's aguardam tramitação no Congresso, sendo que os mais antigos datam de 1997.

Figuram entre os processos parados no Congresso o Projeto de Lei n.º 70/1995, de autoria do Deputado José Coimbra – PTB/SP, propondo a alteração do art. 58 da Lei de Registros (Lei Federal n.º 6.015/73). O Projeto foi apresentado em plenário e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça. Esta Comissão aprovou o projeto com as ressalvas, posto que na redação original do projeto, deveria ser averbado no Registro Civil e no documento de identidade que a pessoa era “transexual”. Prevalendo o bom senso da Comissão de Constituição e Justiça, tal item foi retirado. O Projeto de Lei n.º 3727/1997, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce - PPB/DF, propõe em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, seria permitida a troca do nome por sentença. Embora permita a troca do nome, não faz referência expressa a alteração do sexo no Registro Civil. O Projeto de Lei n.º 6655/2006, de autoria do Deputado Luciano Zica – PT/SP, não faz referência expressa à alteração do sexo no Registro Civil, mas permite a alteração do prenome do transexual ainda que ele não tenha sido submetido a procedimento cirúrgico. Atualmente, estes Projetos encontram-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e estão apensados, aguardando inclusão na pauta de votação.<sup>67</sup>

Somente no ano de 2003<sup>68</sup>, há três projetos de lei e uma proposta de emenda constitucional para ampliação dos direitos dos sujeitos LGBT's, que aguardam até a presente data, serem votados. Mas, é o projeto de lei nº 122 de 2006, que tipifica o crime de homofobia, e que está há quase dez anos tramitando no Congresso, o mais esperado para aprovação por esta comunidade, posto que representaria um marco histórico na efetiva tentativa de punição à violência física e verbal sofrida por estes sujeitos. De acordo com o Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil, elaborado pela organização Grupo Gay Bahia (GGB), em 2014, foram registradas 326 mortes de gays, travestis e lésbicas, incluindo nove suicídios. O número é 4,1% maior do que o registrado no ano anterior, quando foram

---

<sup>67</sup> ALVARENGA, Luiz Carlos. **Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais**. In: *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>68</sup> **PROJETOS de Lei**. In: *Direitohomoafetivo.com*. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/projetos-de-lei.php?p=3>>. Acesso em 09 nov. 2015.

contabilizadas 313 mortes. Uma média de um assassinato a cada 27 horas<sup>69</sup>. Retomou-se o debate da criminalização da homofobia com o novo projeto de lei (PL 7582/2014) de autoria da deputada Maria do Rosário – PT/RS, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara, que tipifica crimes de ódio, preconceito e intolerância contra diferentes grupos.<sup>70</sup>

A figura política de maior oposição ao PL122/2006, um dos responsáveis pelo “engavetamento” da proposta, o deputado Jair Bolsonaro, declarou que “a maioria dos homossexuais é assassinada por seus respectivos cafetões, em áreas de prostituição e de consumo de drogas, inclusive em horários em que o cidadão de bem já está dormindo. O PLC 122, na prática, criará uma categoria de vítimas privilegiadas, ou seja, com proteção especial em virtude de sua opção sexual”.<sup>71</sup>

Diante desse Legislativo omissivo e conservador, difícil imaginar que em termos de leis, se tenha avançado no país na viabilização de direitos aos sujeitos LGBT’s. No entanto, há que se destacar algumas conquistas, tais como a lei estadual RJ nº 7041/2015, que estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual, e em âmbito federal, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que tem como finalidade principal a criação de mecanismos que visem coibir a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres, trouxe uma importante inovação no ordenamento ao prever a possibilidade de aplicação da lei, independente da orientação sexual, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, *in verbis*:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>69</sup> BRASIL. Portal Brasil. **Novo Projeto de Lei retoma mobilização no Congresso**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/novo-projeto-de-lei-retoma-mobilizacao-no-congresso>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

<sup>70</sup> *Id. Ibidem*.

<sup>71</sup> FARIA, Glauco. **Bolsonaro e a extrema-direita que quer aparecer**. In: Portal Fórum. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/07/bolsonaro-e-a-extrema-direita-que-quer-aparecer>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ante o exposto, resta claro que no Brasil, o papel do Congresso com relação à aprovação de leis voltadas à comunidade LGBT's é incipiente, onde boa parte dos projetos de lei que viabilizariam a ampliação de direitos a estes sujeitos encontram-se estagnados,<sup>72</sup> sem perspectiva de inclusão em pauta para votação, posto o conservadorismo e fundamentalismo religioso serem a base política de partidos políticos com grande expressividade de representantes no Congresso.

A campanha de preservação da “sagrada família” trazida pelos setores conservadores da política e da religião, alija os sujeitos LGBT's de poderem formar sua própria entidade familiar, criando um discurso de intolerância na sociedade como um todo. Ainda, existe o infundado contra argumento da heterofobia,<sup>73</sup> ideia que vem sendo amplamente difundida pelos representantes políticos da base conservadora, de que seria necessário criar mecanismos de resposta à “ditadura gay” que se estaria vivendo atualmente, inclusive com projeto de lei no Congresso, que nada mais significa do que o legítimo representante do povo indo contra os interesses deste, num claro ataque à ordem Constitucional, escancarando as relações políticas de poder que atendem somente aos interesses de uma classe.

Assim, será demonstrado que nenhum avanço com relação ao reconhecimento de direitos civis dos sujeitos LGBT's fora uma iniciativa exclusiva do

---

<sup>72</sup> Ainda no que tange aos projetos de lei que estão parados aguardando andamento, é possível mencionar os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 1.151/95: regula a 'união civil entre pessoas do mesmo sexo'; Projeto de Lei nº 2.976/2008: permite aos travestis a utilização do nome social ao lado do nome e prenome oficial; Projeto de Lei nº 5.003/2001 – propõe sanções às pessoas físicas e jurídicas que pratiquem o crime de discriminação e preconceito contra homossexuais e transgêneros; Projeto de Lei 379/2003: institui o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual. Disponíveis em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/498/513](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/498/513)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<sup>73</sup> PL. 7382/2010 - Lei que criminaliza a heterofobia. Escrito por Cunha, esse projeto prevê a criação de uma lei que criminaliza o que é chamado de Heterofobia, ou seja, acredita que pessoas sofrem algum tipo de preconceito ou violência por sentirem atração por alguém do sexo oposto. Disponível em: <[http://caiotargino.jusbrasil.com.br/artigos/253768372/7-projetos-de-lei-que-apareceram-desde-que-cunha-assumiu-a-camara?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20151111\\_2261&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](http://caiotargino.jusbrasil.com.br/artigos/253768372/7-projetos-de-lei-que-apareceram-desde-que-cunha-assumiu-a-camara?utm_campaign=newsletter-daily_20151111_2261&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

Legislativo, tendo o Direito e o Poder Judiciário assumido a tarefa de complementar as falhas e omissões do legislador, interferindo dessa forma no processo político e histórico, promovendo mudanças sociais e provocando não só a reflexão, mas também o posicionamento crítico da sociedade, para que possa caminhar no sentido do respeito a esses sujeitos.

### **3.2 Quando o Direito sai do armário: doutrina e jurisprudência como fontes de emancipação e efetivação da liberdade de orientação sexual**

Ao longo do trabalho, viu-se que as questões concernentes à sexualidade são marcadas por crenças e tabus, principalmente pela interferência da moral e da religião, que refletem no atual momento vivido pela sociedade de extremo preconceito e intolerância, onde a postura de uma parte dos representantes políticos reforça não só o discurso de “ódio” e repúdio, mas também caminha no sentido contrário de ampliação e efetivação de direitos aos sujeitos LGBT’s.

No entanto, a força dos movimentos sociais e a bancada política de oposição, que embora seja em menor número, tem enfrentado o avanço reacionário, permitem que novos cenários na construção de políticas públicas de igualdade e inclusão possam se realizar no ordenamento brasileiro, assegurando o reconhecimento de direitos civis aos sujeitos LGBT’s.

E é nesse contexto que o Direito e o Poder Judiciário têm se manifestado nas questões relativas aos direitos homoafetivos, permitindo o reconhecimento dos sujeitos LGBT’s como sujeitos de direitos, e viabilizando a conquista de direitos já conferidos aos heterossexuais, numa clara tentativa de efetuar interpretações constitucionais e resguardo do princípio da dignidade humana, de todos os humanos, independente de sua orientação sexual.

No que diz respeito à omissão legislativa, Maria Berenice Dias assevera que:

A omissão covarde do legislador infraconstitucional em assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, ao invés de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito. O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua

reeleição inibe a aprovação de qualquer norma que assegure direitos à parcela minoritária da população que é alvo da discriminação.<sup>74</sup>

E quanto ao papel do Judiciário ensina que:

ainda quando o direito se encontre envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não pode ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não os banir, pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de normal. Consagrado o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero como direitos fundamentais, é assegurado a todos o direito de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais.<sup>75</sup>

A ausência de dispositivos normativos para a tutela da comunidade LGBT's não só tem gerado um processo histórico-cultural de segregação, exclusão e desrespeito para com esses sujeitos, como também levou que outras esferas de poder tivessem que se manifestar, na medida em que as demandas inexoravelmente se apresentaram reclamando por uma resposta, e não havia outra saída, qual seja se apropriar da questão e respondê-la da forma mais adequada, equânime e justa possível.

Analisando os contornos do posicionamento jurídico na concretização da liberdade de orientação sexual, já em 1989, no que tange às questões relativas ao patrimônio, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar a Apelação Cível nº 731/1989<sup>76</sup>, equiparou a união de pessoas do mesmo sexo a sociedades de fato. Ainda que a questão afetiva não tenha sido trazida à baila, mas apenas primando pela justiça no plano econômico, ao construir essa ideia já em 1989, permitiu solucionar

---

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 75.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Transexualismo e o direito de casar**. COAD/ADV, Rio de Janeiro: Seleções Jurídicas, 06/2000, p. 34.

<sup>76</sup> Sociedade de fato. Dissolução pela morte de um dos sócios. Partilha de bens. Esforço comum na formação do patrimônio. Homossexualismo. Ação objetivando o reconhecimento de sociedade de fato e divisão dos bens em partes iguais. Comprovada a conjugação de esforços para formação do patrimônio que se quer partilhar, reconhece-se a existência de uma sociedade de fato e determina-se a partilha. Isto, porém, não implica, necessariamente, em atribuir ao postulante 50% dos bens que se encontram em nome do réu. A divisão há de ser proporcional à contribuição de cada um. Assim, se os fatos e circunstâncias da causa evidenciam uma participação societária menor de um dos ex-sócios, deve ser atribuído a ele um percentual condizente com a sua contribuição. TJRJ, AC 731/1989, 5ª C. Cív., Rel. Des. Narcizo Pinto, j. 08/08/1989. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=155,154,991,152,151,150,163,149,842>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

alguns casos concretos que se seguiram, e tal tese jurídica atuou na omissão do legislador, permitindo uma tutela econômica mínima ao sujeito LGBT's.

No plano das relações afetivas, quando as demandas já não mais diziam respeito apenas às questões patrimoniais, passou a ser da competência da Vara de Família<sup>77</sup> o julgamento das ações de união/dissolução entre pessoas do mesmo sexo, bem como as relativas à adoção por pessoas declaradamente homossexuais. Em paradigmático precedente oriundo da Apelação Cível nº 0013458-56.1998.8.19.0000<sup>78</sup>, julgada pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, interposta pelo Ministério Público, contra adoção de um menor por um homem declaradamente homossexual, a decisão foi favorável pela adoção, na medida em que o melhor interesse da criança deveria prevalecer, independente da orientação sexual do adotante. A decisão acertada, permitiu uma vida para além do abrigo para a criança, bem como possibilitou ao adotante homossexual a constituição de uma família fora do padrão heteronormativo.

Este precedente permitiu que a adoção por casais homoafetivos seja algo possível de ser realizado no ordenamento jurídico brasileiro<sup>79</sup>, já contando com

---

<sup>77</sup> RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA JULGAMENTO EM SEPARAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. A competência para julgamento da separação de sociedade de fato de casais formados por pessoas do mesmo sexo, é das Varas de Família, conforme precedentes desta Câmara, por não ser possível qualquer discriminação por se tratar de união entre homossexuais, pois é certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe a discriminação de qualquer espécie, principalmente quanto à opção sexual, sendo incabível, assim, quanto à sociedade de fato homossexual. Conflito de competência acolhido. Agravo de Instrumento Nº 511.096-RS, Quarta Turma, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Barros Monteiro, Julgado em 17/10/2003. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=5&s=7&p=3>>. Acesso em 23 nov de 2015.

<sup>78</sup> Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotado, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo IMPROVIDO. TJRJ, AC 14.332/98, Rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães, 9ª C. Cív., j. 23/3/1999). Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>79</sup> O Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu o direito de uma mulher adotar duas crianças já perfilhadas por sua companheira: Menores. Adoção. União homoafetiva. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1.º da Lei n.º 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar

decisões favoráveis dos tribunais, quando em 2012 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a adoção de duas crianças concedida a um casal de lésbicas do Rio Grande do Sul. Um recurso do Ministério Público do Estado contestava a decisão da 7ª Câmara Cível, que permitiu que as duas mulheres fossem responsáveis legais pelas crianças.<sup>80</sup>

A ministra Nancy Andrighi considerou que o ordenamento jurídico brasileiro não condiciona o pleno exercício da cidadania a determinada orientação sexual das pessoas, posto se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da

---

e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles" (STJ, REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.04.2010). Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=5&s=7&p=3>>. Acesso em 23 nov. 2015.

<sup>80</sup> **Recurso especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4)**. Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4)**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 18 out. 2015.

população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e a todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza.<sup>81</sup>

No entanto, mesmo já havendo decisões favoráveis à adoção por casais homoafetivos, foi necessária a intervenção do STF para por fim à luta de 10 anos de um casal homoafetivo na Justiça, para que pudessem adotar sem as restrições que lhes foram impostas.

Veja-se que, embora contando com uma sentença procedente em primeira instância (Vara da Infância e Juventude de Curitiba), o juiz impôs duas restrições para a adoção, quais sejam, as crianças a serem adotadas teriam que ser meninas, e ter mais de 10 anos de idade. Tal restrição não se verifica em casos de adoção por casais heterossexuais, de modo que não restou outra alternativa aos habilitados, que não fosse recorrer da sentença. Infere-se que o raciocínio do magistrado foi o de não ser contra ao direito à adoção. Mas, em razão da orientação sexual do casal, não permitiu que gozassem das mesmas prerrogativas conferidas aos heterossexuais, o que não deixa de revelar um tratamento jurídico desigual aos sujeitos LGBT's, ainda que sob a ideia de igualdade, mostrando que alguns operadores do Direito não conseguem atuar para além de velhos paradigmas.

O Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que o casal estava habilitado para a adoção e que não havia limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos, em razão da orientação sexual dos adotantes. A intensa batalha judicial ainda contou com a participação do Ministério Público, que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), alegando que o casal não formava uma entidade familiar e, portanto, não estaria apto a adotar filhos em conjunto. O Ministério Público argumentou ainda, que a Constituição da República não prevê expressamente outras configurações familiares, exceto a formada por homem e mulher, de forma intencional para “não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar”.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> ZAMATARO, Yves A. R. **Breves considerações acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos**. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI175552,51045-Breves+consideracoes+acerca+da+possibilidade+de+adocao+por+casais>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

<sup>82</sup> No STJ, o recurso foi indeferido. Em 2010, no STF, o ministro Marco Aurélio Mello rejeitou o recurso porque a matéria em discussão era a restrição quanto à idade e ao sexo das crianças, e não o

A ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, ressaltou que as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, e merecem tutela legal. Segundo ela, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento.<sup>83</sup>

Deste modo, interpretando de forma não-reducionista o texto constitucional, competiu ao STF assim decidir:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO.** CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. **PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.** O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência

---

conceito de entidade familiar. Depois, o MP interpôs o recurso extraordinário ao STF. Enquanto o processo não voltava do STJ/STF, o casal Toni e David não podia adotar em Curitiba. No entanto, a decisão do TJPR permanecia valendo porque o recurso do MP não tinha efeitos suspensivos e Toni e David puderam adotar seu primeiro filho em 2012, em outro estado, e em 2014 obtiveram a guarda de mais um menino e uma menina. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5580/STF+reconhece+direito+de+casal+gay++adotar+sem+restri%C3%A7%C3%B5es+de+idade+e+sexo>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

<sup>83</sup> **STF reconhece direito de casal gay adotar sem restrições de idade e sexo.** In: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5580/STF+reconhece+direito+de+casal+gay++adotar+sem+restri%C3%A7%C3%B5es+de+idade+e+se>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. **TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.** O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. **UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.** A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). **RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4.277 / DF).**<sup>84</sup>

Em ambos os casos acima retratados, no tocante à adoção por pessoas declaradamente homossexuais, viu-se que a postura do Ministério Público foi no sentido de reforçar preconceitos e estereótipos, cujo parecer foi pela negativa da adoção, o que deixa claro que embora o Direito esteja caminhando no sentido de atender às demandas dos sujeitos LGBT’s, esse posicionamento não pode ser encarado como unânime por todos os operadores do direito, na medida em que alguns ainda estão imbricados em seus preconceitos e juízos de valor, que os impede de exercer uma prática profissional imparcial e que prime pelo melhor interesse das partes envolvidas.

Sobre os empecilhos à adoção por sujeitos LGBT’s, Aimbere Torres posiciona-se da seguinte forma:

A ideia de família concebida por nossos legisladores e aplicadores da lei sofre de um mal crônico – a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher –, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade socioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas. Imperioso se faz despertá-los deste romanesco sonho quixotesco, retirar-lhes o véu da indiferença e lhes apresentar não só uma nova realidade social brasileira, mas de toda a humanidade, qual seja, o fato de que a convivência de crianças e

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

adolescentes em lares de casais homoafetivos é uma realidade bastante frequente.<sup>85</sup>

Também é imperioso reconhecer que a despeito de todo avanço doutrinário e jurisprudencial acerca da questão, ainda se privilegia os casais heterossexuais na candidatura à adoção, em detrimento dos casais homossexuais, ou mesmo nos casos dos solteiros (as), fruto ainda da interferência da moral e da religião na prática profissional, como já fora abordado. E, com a ajuda de um legislativo conservador, a adoção pode ser tornar ainda mais difícil, por conta da ameaça do projeto de lei 6583/13, mais conhecido como Estatuto da Família, que tramita na Câmara dos Deputados, que define como família apenas casais formados por um homem e uma mulher, ou um dos pais e seus descendentes. Na prática, impediria casais homossexuais de se casarem e adotarem crianças, cujos direitos já foram reconhecidos pela Justiça, mas não estão previstos em lei. Para Maria Berenice Dias, o projeto de lei é um retrocesso, tem perfil homofóbico, é uma maneira de tirar os direitos que as uniões homoafetivas vêm conquistando no âmbito do Poder Judiciário.<sup>86</sup>

Embora haja entraves a serem superados relativos à adoção por casais homoafetivos, uma recente alteração promovida pelo Conselho Federal de Medicina, através da resolução nº 2.121/15, continua assegurando aos casais homoafetivos femininos o direito de recorrer à técnica de reprodução assistida para ter filhos. De acordo com o presidente do CFM, Roberto d'Avila, a aprovação da medida é um avanço porque permite que a técnica seja desenvolvida em todas as pessoas, independentemente de estado civil ou orientação sexual. Trata-se de uma demanda da sociedade moderna. A medicina não tem preconceitos e deve respeitar todos de maneira igual.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 112.

<sup>86</sup> ESTARQUE, Marina. **Estatuto da família afugenta casais homossexuais da fila de adoção**. In: Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

<sup>87</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Mulheres com mais de 50 anos poderão utilizar técnicas de reprodução assistida desde que assumam riscos juntamente com o médico**. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

Segundo Adelino Amaral, diretor da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida – SBRA, o principal avanço que essa resolução traz na efetivação dos direitos dos sujeitos pertencentes à comunidade LGBT's, é o uso da reprodução assistida por casais homoafetivos femininos, permitindo a gestação compartilhada. Com a alteração, uma mulher poderá transferir o embrião gerado a partir da fertilização de um óvulo de sua parceira. Alguns casais e médicos tinham dúvidas quanto a esse tipo de procedimento, uma vez que não ficava claro se era doação. Agora, com a nova redação, o Conselho Federal de Medicina afirma claramente esta possibilidade entre mulheres.<sup>88</sup>

Tal avanço na medicina é fruto principalmente do crescente trabalho doutrinário acerca da questão, que tem sido capaz de transformar a realidade social. No entanto, embora os casais femininos homoafetivos possam recorrer à técnica de reprodução assistida – TRA, não significa que não irão precisar se socorrer do Judiciário, para solução de questões como, por exemplo, do registro do nascituro, podendo esbarrar em decisões contrárias ao atual posicionamento jurisprudencial de conferir os mesmos direitos já assegurados aos heterossexuais aos sujeitos LGBT's, tal como no julgado a seguir:

**TJRJ 0048701-38.2010.0.19.0001**, 4ª CC, Rel. Paulo Maurício Pereira, j.02.02.2011. **1) União homoafetiva. Pedido das parceiras de declaração de maternidade e filiação de nascituro, fruto de inseminação artificial, mediante reprodução heteróloga assistida.** Inseminação artificial, por doador anônimo, do óvulo de uma, posteriormente introduzido no útero da outra. Sentença de improcedência. 2) **Flagrante violação às normas éticas que regem a reprodução assistida e que vedam a prática de qualquer manipulação de células germinativas humanas através de expedientes divorciados dos objetivos da ciência. Lei 8.974/95 e Resoluções do Conselho Federal Medicina. - 3) A inseminação artificial só deve ser utilizada para fins de reprodução assistida de forma subsidiária, com o objetivo tão-somente de auxiliar na solução de problemas de infertilidade humana. 4) A utilização de técnicas de biogenética, visando à satisfação da reprodução da linhagem ancestral ou à afirmação de uma relação amorosa (busca da felicidade), não encontra respaldo jurídico. 5) A pretensão de obter um registro com dupla maternidade é impossível, não prevendo a ciência médica ou o nosso ordenamento jurídico o nascimento de um ser gerado e parido por duas mães ao mesmo tempo nem a feitura de um registro de nascimento original no qual conste a dupla maternidade ou paternidade. - 7) Sentença mantida. Recurso desprovido. (Grifos nossos)**

---

<sup>88</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Mulheres com mais de 50 anos poderão utilizar técnicas de reprodução assistida desde que assumam riscos juntamente com o médico.** Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

Felizmente, o posicionamento acima adotado não é o majoritário em nosso ordenamento jurídico, posto o intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial que foi e vem sendo construído ao longo dos anos, permitir que o operador do Direito não mais decida de acordo com a letra fria da lei, impregnada de valores morais e religiosos. E decorrente desse avanço, tem-se que a primeira declaração de nascido vivo (DNV) em nome de duas mães foi confeccionada no país em 19 de dezembro de 2013, por determinação da Primeira Vara de Família da comarca da capital do Rio de Janeiro.<sup>89</sup>

No Estado do Mato Grosso, já existe o provimento nº 54/2014 – CGJ – MT, que regula os procedimentos de registro de nascimento homoparental. Tal medida, visou não só primar por uma tutela nos serviços prestados pelas unidades extrajudiciais aos sujeitos LGBT's, mas principalmente, resguardar o princípio constitucional da igualdade da filiação, já que é dever do Estado adotar medidas que coíbam toda e qualquer forma de discriminação.

Avançando no percurso dos direitos conquistados pela comunidade LGBT's que têm forte influência da doutrina jurídica e do Poder Judiciário, diz respeito às políticas públicas de saúde voltadas para esta comunidade.

No ano de 2008, o Diário Oficial da União publicou a portaria nº 457, que prevê a realização da cirurgia para mudança de sexo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos hospitais públicos dos Estados. Pelo texto, cabe à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde adotar as providências necessárias à plena estruturação e implantação do processo transexualizador, definindo os critérios mínimos para o funcionamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços. O pedido para a cirurgia, chamada de transgenitalização, pode ser feito em postos de saúde, que dão início ao processo. A partir disso, inicia-se a etapa preparatória. O Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1955/2010, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo, autorizando a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em 23 nov. 2015.

<sup>90</sup> **CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos.** In: Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

Entre a solicitação e a cirurgia deverão se passar, obrigatoriamente, dois anos, período em que o paciente vai se submeter a um acompanhamento psicológico, para ter certeza do que vai fazer.<sup>91</sup>

Dos aspectos jurídicos que envolvem a questão da cirurgia de transgenitalização, posto ser indubitoso que o Direito não se dissocia das relações sociais, relaciona-se com a alteração do registro civil face à mudança de sexo. A partir da leitura da CRF/1988, em razão dos direitos fundamentais e princípios nela elencados, entende-se que o indivíduo, que passou por um processo de transformação para assumir uma nova identidade física, deverá ter assegurado o direito à modificação do registro civil, que consiste na mudança do nome e do sexo, em conformidade com a sua nova realidade social, evitando que o sujeito passe por situações que o exponham a vexames e humilhações.<sup>92</sup>

O único meio de se conseguir a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil é por meio de autorização judicial. Segundo Maria de Fátima Freire de Sá, doutrina e jurisprudência têm dado uma interpretação mais liberal ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), sob os seguintes fundamentos: 1) o artigo 1º, III, da CF, coloca a dignidade do ser humano como um dos fundamentos da República, o que possibilita o livre desdobramento da personalidade, “garantindo ao transexual o direito à cidadania e a posição de sujeito de direitos no seio da sociedade”; 2) a cirurgia não tem o caráter mutilador, mas sim corretivo; e 3) o direito ao próprio corpo é direito da personalidade, o que faculta ao transexual o direito de buscar o seu equilíbrio psicofísico.<sup>93</sup>

O Superior Tribunal de Justiça caminha desde o ano de 2007 no sentido de autorizar a modificação do nome que consta do registro civil, assim como a alteração do sexo. No ano de 2009, em razão do julgamento de um recurso interposto por um

---

<sup>91</sup> BRASIL. Portal Brasil. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

<sup>92</sup> Há projetos de lei (nº 70-B/1995; nº 3727/1997; nº 6655/2006; nº 5.002/2013, aptos a serem incluídos em pauta, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visam legalizar a alteração do prenome mediante autorização judicial, especialmente naqueles casos em que já tenham se submetido ao procedimento cirúrgico de modificação do sexo. In: ALVARENGA, Luiz Carlos. **Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em: 26 set. 2015.

<sup>93</sup> SÁ, Maria Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Bioética, biodireito e o novo código civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

transexual de São Paulo, que não havia conseguido a mudança no registro junto à justiça paulista, e recorreu à instância superior, houve a consolidação jurisprudencial acerca da questão, onde a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, defendeu em seu voto que:

a observação sobre alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Conservar o 'sexo masculino' no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.<sup>94</sup>

Destaca-se que há um Projeto de Lei n.º 6.655/2006,<sup>95</sup> que não faz referência expressa à alteração do sexo no Registro Civil, mas permitiria a alteração do prenome do transexual ainda que ele não tenha sido submetido a procedimento cirúrgico. Nesses casos, o Direito também tem se posicionado quanto à retificação do registro civil em relação ao prenome, mesmo ante a não realização da cirurgia de transgenitalização, reconhecendo ser inviável a manutenção deste quando expuser seu titular ao ridículo.<sup>96</sup>

Imperioso reconhecer, assim, como direito constitucional decorrente dos princípios, e demais direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, o direito à alteração do registro civil em decorrência da cirurgia de mudança de sexo, ou mesmo quando de sua inocorrência, mas face à identidade sexual sob a ótica psicossocial do indivíduo.

---

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O direito dos indivíduos transexuais de alterar o seu registro civil**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/O-direito-dos-indiv%C3%ADduos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/O-direito-dos-indiv%C3%ADduos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil)>. Acesso em: 26 set. 2015.

<sup>95</sup> ALVARENGA, Luiz Carlos. **Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em 26 set. 2015.

<sup>96</sup> O mesmo entendimento foi adotado pela 4ª Turma, em dezembro de 2009. O relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, destacou que a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estabelece, no artigo 55, parágrafo único, a possibilidade de o prenome ser modificado quando expuser seu titular ao ridículo. "A interpretação conjugada dos artigos 55 e 58 da Lei de Registros Públicos confere amparo legal para que o recorrente obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o pelo apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive", afirmou no julgamento. In: CONJUR. **STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil de transexual**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolidajurisprudencia-favor-transexuais>>. Acesso em: 26 set. 2015.

Ainda nessa esteira de ampliação de direitos aos transexuais, a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em recente decisão,<sup>97</sup> também acompanhando o avançado entendimento dos tribunais superiores, determinou que medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas em favor de um transexual ameaçado pelo ex-companheiro. Ressalta-se que em grau de primeira instância, a vítima (que ainda não realizou a cirurgia de transgenitalização) teve seu pedido negado, com o juiz fundamentando de que a vítima pertence biologicamente ao sexo masculino, estando fora do escopo da Lei Maria da Penha. No entanto, em julgamento de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça, a magistrada Ely Amioka, relatora do caso, afirmou que:

a lei deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. “A expressão ‘mulher’, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher.” [...] “É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada, que a impetrante vem sendo ameaçada pelo homem inconformado com o término da relação. Sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso”.

Reconhece-se, assim, a necessidade de conferir uma tutela jurídica a um sujeito LGBT’s, para além do sentido estrito da lei, na medida em que tal interpretação colocaria em risco sua própria vida, não podendo o Estado, tampouco o Poder Judiciário, se esquivar de proteger qualquer cidadão cuja vida está sendo ameaçada. A decisão primou por uma interpretação extensiva, que viabilizou o resguardo de uma vida, que por anos não pode se socorrer de nenhuma forma de proteção específica, que já era conferida às pessoas cuja orientação sexual seja a heterossexual.

Em decorrência dessa tutela constitucional de resguardo à dignidade humana, e tudo o que está inerente a ela, os servidores públicos federais travestis ou transexuais, obtiveram o direito de usar o “nome social” (ou seja, como preferem ser

---

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJSP aplica Lei Maria da Penha para proteção de transexual**. Disponível em: <[http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/244373361/tjsp-aplica-lei-maria-da-penha-para-protecaodetranssexual?utm\\_campaign=newsletterdaily\\_20151021\\_2146&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/244373361/tjsp-aplica-lei-maria-da-penha-para-protecaodetranssexual?utm_campaign=newsletterdaily_20151021_2146&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 26 set. 2015.

chamados), no ano de 2010, em cadastros dos órgãos em que trabalham, crachás de identificação, no endereço de e-mail servidor e na lista de ramais do órgão. Outra concessão semelhante ocorreu no Estado do Ceará, onde estudantes travestis e transexuais podem usar os nomes sociais nos documentos internos das escolas.<sup>98</sup>

No Rio Grande do Sul, a partir de 17 de maio de 2012, foi aceita como documento oficial a Carteira de Nome Social, que pode ser feita em todo o Brasil, mas só vale naquele Estado. Por fim, foi publicada resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que permite aos travestis e aos transgêneros escolherem nas escolas e universidades, qual banheiro querem usar.<sup>99</sup> Ressalta-se que a resolução não tem força de lei, mas é uma recomendação para que as instituições de educação adotem práticas para respeitar os direitos de estudantes transgêneros.

Relativo à interferência do Direito nas questões tributárias, a partir de 2010, também se permitiu a inclusão do companheiro na declaração de IRPF, após parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que confere direito aos homossexuais de incluir o companheiro ou companheira como dependente na declaração do Imposto de Renda.<sup>100</sup>

Na seara previdenciária, o INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010 - garante, de forma definitiva, o direito de homossexuais receberem pensão pela morte de seu cônjuge. A norma foi adotada com base em conceitos do Código Civil Brasileiro e da Constituição que garantem o bem estar do cidadão sem nenhum tipo de discriminação, nos termos da publicação do Diário Oficial da União. A Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010, estabelece que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social -RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Cidadania LGBT: mapa de boas práticas Brasil – União Europeia**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/cidadania-lgbt-boas-praticas-brasil-uniao-europeia>>. Acesso em: 07 mai. 2015

<sup>99</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>100</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>101</sup> \_\_\_\_\_. DATAPREV. **Instrução normativa INSS/pres nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de**

Ainda na previdência, o INSS concedeu, pela primeira vez na história, em 2012, o benefício de licença-maternidade a um pai adotivo que vive em união estável homossexual, que teve o direito reconhecido dois anos após a adoção da criança.<sup>102</sup>

Prosseguindo no intenso movimento realizado por doutrina e decisões jurídicas, de modo a mitigar a histórica omissão legislativa sobre a ampliação de direitos que devem ser conferidos aos sujeitos LGBT's, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil trabalhou na elaboração de um projeto legislativo, capaz de promover uma ampla revisão da legislação infraconstitucional para assegurar direitos homoafetivos, e como restou demonstrado ao longo do trabalho, que já vinham sendo reconhecidos pela jurisprudência e na esfera administrativa. Em 22 de março de 2011 foi aprovada a criação da Comissão Especial da Diversidade Sexual, a quem foi delegada a tarefa de consolidar um conjunto de normas e regras que servisse para aperfeiçoar o sistema legal, de modo a acolher os sujeitos da comunidade LGBT, que injustificavelmente, ainda se encontram alijados dos mais elementares direitos de cidadania.<sup>103</sup>

Em 23 de agosto de 2011, o Anteprojeto foi formalmente entregue ao Presidente do Conselho Federal da OAB. Na mesma oportunidade, foi entregue ao Congresso Nacional a proposta de alteração de sete dispositivos da Constituição Federal, que deram origem a três Propostas de Emenda Constitucional (discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive nas relações de trabalho; substituição da licença-maternidade e a licença-paternidade, pela licença natalidade, a ser concedida indistintamente a qualquer dos pais; acesso ao casamento civil igualitário).<sup>104</sup>

Os objetivos principais do estatuto<sup>105</sup> consistem em promover a inclusão de todos, combater a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero,

---

**11/08/2010 - Alterada.** Disponível em: <[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2015.

<sup>102</sup> **DIREITOS homossexuais.** In: Terra.com. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/direitos-homossexuais/>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

<sup>103</sup> DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da diversidade sexual – uma lei por iniciativa popular.** Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

<sup>104</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>105</sup> Ressalta-se que na presente conjuntura, o Estatuto da Diversidade Sexual alcança seu patamar legislativo como Projeto de Emenda Constitucional, sendo duas delas (PEC 110 e 111) já propostas pela Senadora Marta Suplicy e encontra-se tramitando no Senado Federal para posterior debate e votação.

criminalizar a homofobia, e por fim, assegurar a igualdade e dignidade jurídica aos heterossexuais, homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais.

A propositura de uma legislação que possa uniformizar e assegurar os direitos da comunidade LGBT's é fruto dos conflitos que envolvem os sujeitos que a ela pertencem. Demonstrou-se que bancadas mais conservadoras do Congresso Nacional não permitem o avanço da cidadania de vários grupos sociais, muitas vezes se posicionando de forma omissa, ou mesmo não aprovando normas que viabilizem a ampliação de direitos, e que é preciso criar mecanismos de pacificação de conflitos e ampliação da cidadania. No entanto, até o presente momento, o Estatuto ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

E alcançando a instância superior do ordenamento jurídico brasileiro, na sessão do dia 28 de outubro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 291, que questionava a constitucionalidade do art. 235 do Código Penal Militar, oportunidade em que a Corte declarou como não recepcionados pela Constituição Federal os termos “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, expressos no dispositivo. A maioria dos Ministros entendeu que as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, constantes no tipo penal, têm caráter discriminatório e ofendem direitos fundamentais<sup>106</sup>.

Mas sem dúvida, de todos os avanços até agora demonstrados, o emblemático julgamento do reconhecimento da união estável dos casais homoafetivos como instituto jurídico pelo Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>107</sup> representou em 2011 um dos mais importantes e expressivos posicionamentos jurídicos na efetiva garantia

---

<sup>106</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Ainda não se pode transar fardado, decidiu o Supremo Tribunal Federal**. In: Jusbrasil. Disponível em: <[http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/250789564/ainda-nao-se-pode-transar-fardado-decidiu-o-supremo-tribunal-federal?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20151103\\_2210&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/250789564/ainda-nao-se-pode-transar-fardado-decidiu-o-supremo-tribunal-federal?utm_campaign=newsletter-daily_20151103_2210&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>107</sup> Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

dos direitos dos sujeitos LGBT's, reconhecendo a estes o direito à liberdade de orientação sexual e afetiva, tal como é conferido aos heterossexuais.

O fundamento da decisão consistiu na proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles, trazendo a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal, em homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural, assegurando a liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade, sendo o direito à intimidade e à vida privada, uma cláusula pétrea<sup>108</sup>.

Com o STF reconhecendo que a união homoafetiva constitui uma família/entidade familiar, não há que se falar em nenhuma justificativa jurídica para que se negue o direito de casais homoafetivos de realizarem sua união pelo casamento civil. Disso, decorre a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 169ª Sessão Plenária, da resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013, que orienta os cartórios de todo o País a converterem uniões estáveis homoafetivas em casamentos civis. Essa decisão não legaliza o casamento gay no país – posto que seria necessária a aprovação de uma lei no Congresso Nacional – mas autoriza a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, direito já previsto a casais heterossexuais.<sup>109</sup>

Resta claro que houve um importante avanço na conquista de direitos pela comunidade LGBT's, propiciando que essa tenha visibilidade e participação política e social na sociedade, não sendo mais relegada à margem da sociedade, como historicamente se fez. No entanto, muito há ainda que se avançar não só na garantia

---

<sup>108</sup> Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaque&idConteudo=238515>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

de novos direitos, mas principalmente efetivar e legitimar os que já existem, de modo que se possa caminhar na direção do respeito às diferenças.

Convém salientar que a dignidade da pessoa humana, abarcada pelos direitos humanos, se consubstancia, *a priori*, pelo simples fato do outro ter o direito de “ser gente” e, como gente, como sujeito, nele habita o todo.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> Para Miguel Reale, toda pessoa é única, e nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência. *In*: REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 69 e 73.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sexualidade é um direito fundamental que acompanha o homem desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria condição humana. Como direito do indivíduo é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza e abrange a dignidade humana. Todos têm o direito de exigir respeito ao livre exercício da sua sexualidade. Sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais.<sup>111</sup>

O presente trabalho caminhou no sentido de resgatar um pouco da história do movimento social LGBT's, e como ela se insere no atual momento vivido no país, de extrema intolerância política e religiosa, com intensos ataques físicos e verbais contra esses sujeitos, que culminaram em intensas manifestações de ódio e repúdio por parte de alguns setores da sociedade.

A relevância do debate consiste não só pelo fato de ser um dos momentos mais conservadores e reacionários vivenciados pelo Legislativo brasileiro, que tem inviabilizado a ampliação da cidadania dessa comunidade, mas principalmente pelas consequências que essa ausência de tutela normativa vem gerando na sociedade, de modo que permite a realização de uma violência sob todas as suas formas: velada, escancarada, legitimada por discursos pseudo-politizados-científicos-religiosos.

Um homossexual é morto a cada 27 horas no Brasil. Em 2014, foram registradas 326 mortes de gays, travestis e lésbicas, o que faz com que o Brasil lidere o ranking de assassinatos contra transexuais. Segundo relatório da ONG internacional Transgender Europe, o Brasil, entre janeiro de 2008 e abril de 2013, teve 486 mortes de transexuais.<sup>112</sup> Assim, é indiscutível que a questão precisa ser tratada por todas as

---

<sup>111</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>112</sup> MELO, Alessandra. **Brasil amarga o preço da intolerância e lidera ranking de violência contra homossexuais**. In: EM Digital. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/09/22/interna\\_nacional,571621/brasil-amarga-o-preco-da-intolerancia-e-lidera-ranking-de-violencia-contr-homossexuais.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/09/22/interna_nacional,571621/brasil-amarga-o-preco-da-intolerancia-e-lidera-ranking-de-violencia-contr-homossexuais.shtml)>. Acesso em: 24 nov. 2015.

esferas de poder de maneira séria e que possa garantir o resguardo da vida e da dignidade humana desses sujeitos.

Dito isto, é nítida a percepção que o ordenamento jurídico brasileiro vem caminhando no sentido de assegurar os mesmos direitos já conferidos aos heterossexuais à comunidade LGBT's, atuando nas falhas e omissões do Legislador. O rol de direitos já conquistados, trazidos no presente trabalho, se deve principalmente pela intensa luta dos movimentos sociais de gênero e sexo, e também pela intensa produção doutrinária acerca da questão, que faz com que o Direito não fique inerte e desidiioso às demandas da sociedade, e dê uma resposta mais próxima possível dos ideais de justiça e equidade.

Mas, ainda é preciso avançar.

É preciso combater o atual Congresso Brasileiro e suas bancadas políticas que se recusam a atuar no sentido de ampliar a cidadania dos sujeitos LGBT's. A aprovação do Estatuto da Diversidade Sexual, bem como a criminalização da homofobia, têm sido uma luta árdua dos movimentos sociais e doutrinadores jurídicos da questão, que pressionam o Legislativo há anos pela votação das medidas, e até o presente momento, não há sequer perspectiva de inclusão em pauta para votação.

É fundamental que operadores do Direito retirem de sua prática profissional o invólucro do preconceito e dos velhos paradigmas, e que possam de fato garantir direitos sem restrições, sem condicionamentos, sem discriminações, acompanhando o atual entendimento dos Tribunais Superiores, que reforçam a ideia de que o objeto primário de proteção que o texto constitucional traz é a proteção de toda e qualquer vida humana, sem quaisquer precedentes de gênero, sexo ou orientação sexual.

Ives Gandra Martins,<sup>113</sup> posicionou-se certa vez afirmando que “pessoalmente sou contra o casamento entre homossexuais, não contra a união. A união pode ser feita e tem outros tipos de garantias, como as patrimoniais. Minha posição doutrinária, sem nenhum preconceito contra os homossexuais, é que o casamento e a constituição de família só podem acontecer entre homem e mulher. Mas o Supremo é que manda e sou só um advogado”<sup>114</sup>. E é disso que se trata a superação do preconceito jurídico.

---

<sup>113</sup> Nascido em São Paulo, em 12 de fevereiro de 1935, advogado tributarista, professor, escritor e jurista brasileiro.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Alexandre; BASSETE, Fernanda; RECONDO, Felipe. **Jurista e igreja contestam a decisão do STF sobre união homoafetiva**. In: Estadão Ciência. Disponível em:

Independentemente de quais sejam as convicções particulares e juízos de valor, o interesse maior é o da coletividade, e as orientações jurisprudenciais que asseguram direitos a um maior número possível de pessoas de forma igualitária devem ser estritamente obedecidas, para que o Direito não seja instrumento de opressão e dominação.

É preciso combater políticas públicas de saúde que segregam os sujeitos LGBT's, posto ainda vigorar no país a Resolução nº 153, de 2004, da ANVISA, onde o Ministério da Saúde determinou (desde a Portaria 1.366/93) que os bancos de sangue de todo o país rejeitem doadores que se declarem homossexuais<sup>115</sup>. A crítica existente é que não se leva em conta o comportamento de risco, que pode ser realizado por qualquer pessoa, seja ela heterossexual ou não, mas pelo único e simples fato da pessoa se declarar homossexual, fazendo com que se volte às concepções médico-higienistas de séculos passados, onde se creditava aos homossexuais padrões de exercício da sexualidade tidos como promíscuos e proliferador de doenças.

Ainda, vencer o preconceito existente dentro do próprio movimento LGBT's, é medida que se impõe, posto muitas vezes não se apreender a diferença daquele que, embora seja um sujeito daquela comunidade, tem suas particularidades e subjetividades, que precisam ser respeitadas e compreendidas, eis que fazem parte do liame da esfera privada e da individualidade, sendo um direito inviolável e indisponível, que acaba não sendo aceito, ou mesmo levado a se enquadrar em um padrão ou definição que não o representa, não o particulariza, sendo assim, mesmo entre seus pares, oprimido.

Por fim, é preciso construir uma sociedade menos intolerante, com mais igualdade de oportunidades para todos, derrubando as barreiras de acesso que existem no mercado de trabalho, na educação, na cultura e na arte, e em todas as esferas que ainda se recusam a conceber a ideia de que não há nenhuma prerrogativa

---

<<http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,juristas-e-igreja-contestam-a-decisao-do-stf-sobre-uniao-homoafetiva,715497>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

<sup>115</sup> BRASIL. ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução - RDC Nº 153, de 14 de junho de 2004**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4bc8428047457945865fd63fbc4c6735/rdc\\_153.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4bc8428047457945865fd63fbc4c6735/rdc_153.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em 24 nov. 2015.

normativa que justifique ou legitime que uns possam ter a sua dignidade tutelada pelo Estado e outros não.

O fundamento constitucional maior do nosso ordenamento é o da igualdade de tratamento, logo, não há porque se falar em que uns possam ter mais ou menos direitos. A superação de padrões e paradigmas preconceituosos e discriminadores é o primeiro passo a ser dado nesse árduo caminho de efetivação de direitos.

## REFERÊNCIAS

**AC 731/1989, 5ª C. Cív.** Rel. Des. Narcizo Pinto, J. 08/08/1989. In: *Direitohomoafetivo.com*. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=155,154,991,152,151,150,163,149,842>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ALVARENGA, Luiz Carlos. **Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em: 26 set. 2015.

BENTO, Berenice. **Os psicólogos e a transexualidade**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal\\_crp/168/frames/fr\\_conversando.a.spx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_conversando.a.spx)>. Acesso em: 02 nov. 2015.

**BOLSONARO: o homem que alguns querem para Presidente do Brasil condenado a pagar 10 mil a Deputada ofendida por ele em 2014**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 set. 2015.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Homossexualidade, direito e religião: da pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução - RDC Nº 153, de 14 de junho de 2004**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4bc8428047457945865fd63fbc4c6735/rdc\\_153.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/4bc8428047457945865fd63fbc4c6735/rdc_153.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em 24 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos**. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos**. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **Mulheres com mais de 50 anos poderão utilizar técnicas de reprodução assistida desde que assumam riscos juntamente com o médico**. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

\_\_\_\_\_. DATAPREV. **Instrução normativa INSS/pres nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Alterada.** Disponível em: <[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Portal Brasil. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Portal Brasil. **Novo projeto de lei retoma mobilização no Congresso.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/novo-projeto-de-lei-retoma-mobilizacao-no-congresso>>. Acesso em 09 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos. **Cidadania LGBT: mapa de boas práticas Brasil – União Europeia.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/cidadania-lgbt-boas-praticas-brasil-uniao-europeia>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **O direito dos indivíduos transexuais de alterar o seu registro civil.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/O-direito-dos-indiv%C3%ADduos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/O-direito-dos-indiv%C3%ADduos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil)>. Acesso em: 26 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4).** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Universidade Federal de Santa Catarina. ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. **Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora Queer.** Disponível em: <<http://nigs.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA->

DI%81SPORA-QUEER-Simone-%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf>. Acesso em: 14 set. 2014.

CÂMARA, Cristina. **Triângulo rosa: a busca pela cidadania dos "homossexuais"**. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

CONDE, Michele Cunha Franco. **O movimento homossexual brasileiro, sua trajetória e seu papel na ampliação do exercício da cidadania**. (Dissertação de mestrado). Goiás: UFGO, 2004.

**CFM considera válidos procedimentos para mudança de sexo de transexuais femininos**. In: Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20824:cfm-considera-validos-procedimentos-para-mudanca-de-sexo-de-transexuais-femininos&catid=3)>. Acesso em: 26 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da diversidade sexual – uma lei por iniciativa popular**. Disponível em: <<http://direitohomoafetivo.com.br>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Transexualismo e o direito de casar**. COAD/ADV, Rio de Janeiro: Seleções Jurídicas, 06/2000.

**DIREITOS homossexuais**. In: Terra.com. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/direitos-homossexuais/>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

ESTARQUE, Marina. **Estatuto da família afugenta casais homossexuais da fila de adoção**. In: Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adoacao-4053.html>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41/466>>. Acesso em: 29 out. 2015.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx)>. Acesso em 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Sopa de Letrinhas: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FARIA, Edilsom. **O olhar do direito sobre as homossexualidades**. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=71552>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

FARIA, Glauco. **Bolsonaro e a extrema-direita que quer aparecer**. In: Portal Fórum Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/07/bolsonaro-e-a-extrema-direita-que-quer-aparecer>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

FERRARI, Anderson. **Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo**. Revista Brasileira de Educação. V. 25, Jan /Fev /Mar /Abr, 2004, p. 105-115.

FIOL, Esperança Bosch; PÉREZ, Victòria A. Ferrer; PLANAS, Margarita Gili. **Historia de la mosoginía**. Rubí (Barcelona): Antropos Editorial; Palma de Mallorca, Universidad de les Illes Balears, 1999.

FOGUEIRA, Jose Antonio Loyola. **Os sujeitos LGBTs em ações sociais, afetivas e de conhecimento: na atuação docente**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/sujeitos-lgbts-acoes-sociais-afetivas/sujeitos-lgbts-acoes-sociais-afetivas2.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

FRANCO, Neil. **A diversidade entra na escola: histórias de professores e professoras que transitam pelas fronteiras das sexualidades e do gênero**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2009, p. 65.

FREUD, S. (1937). **Análise terminável e interminável**. In: \_\_\_\_\_. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud: Moisés e o monoteísmo. Rio de Janeiro: Imago, 1969b, v 23.

GARCIA, Marcelo. **Secretário municipal de assistência social da prefeitura do Rio de Janeiro e militante gay**. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. Edições Loyola. São Paulo, Brasil, 1995.

GONÇALVES, Alexandre; BASSETE, Fernanda; RECONDO, Felipe. **Jurista e igreja contestam a decisão do STF sobre união homoafetiva**. In: Estadão Ciência. Disponível em: <<http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,juristas-e-igreja-contestam-a-decisao-do-stf-sobre-uniao-homoafetiva,715497>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

**HOMOSSEXUAL tem distúrbio, afirma autor do cura gay**. In: Jusbrasil. Disponível em: <[http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100599498/homossexual-tem-disturbio-afirma-autor-do-cura-gay?ref=topic\\_feed](http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100599498/homossexual-tem-disturbio-afirma-autor-do-cura-gay?ref=topic_feed)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

**JOÃO Silvério Trevisan.** In: Enciclopédia Itaú Cultural. Disponível em: <[http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa\\_104431/joao-silverio-trevisan](http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa_104431/joao-silverio-trevisan)>. Acesso em: 29 out. 2015.

LACLAU, Ernesto. **Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 2, vol. 1, out/1986.

**LESBIANISMO - definição, conceito, significado - o que é Lesbianismo.** EDUKAVITA - Educação para a vida. Disponível em: <<http://educavita.blogspot.com.br/2013/01/conceitos-e-definicao-de-lesbianismo.html>>. Acesso em: 06 mai. 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000. MENDES, Leo. **A história do movimento homossexual brasileiro.** Disponível em: <<http://lgbtt.blogspot.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2015.

MENDES, Leo. **A história do movimento homossexual brasileiro.** Disponível em: <<http://lgbtt.blogspot.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2015.

MELO, Alessandra. **Brasil amarga o preço da intolerância e lidera ranking de violência contra homossexuais.** In: EM Digital. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/09/22/interna\\_nacional,571621/brasil-amarga-o-preco-da-intolerancia-e-lidera-ranking-de-violencia-contrahomossexuais.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/09/22/interna_nacional,571621/brasil-amarga-o-preco-da-intolerancia-e-lidera-ranking-de-violencia-contrahomossexuais.shtml)>. Acesso em: 24 nov. 2015.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **A Construção do Homoerótico na Contemporaneidade à Luz da Psicanálise.** Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/psicanalise/a-construcao-do-homoerotico-na-contemporaneidade-a-luz-da-psicanalise>>. Acesso em: 23 set. 2015.

MIRANDA, Francielle Felipe F. de. **Heteronormatividade: uma leitura sobre construção e implicações na publicidade.** Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/view/File/1314/898>>. Acesso em: 29 out. 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Ainda não se pode transar fardado, decidiu o Supremo Tribunal Federal.** In: Jusbrasil. Disponível em: <[http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/250789564/ainda-nao-se-pode-transar-fardado-decidiu-o-supremo-tribunal-federal?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20151103\\_2210&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/250789564/ainda-nao-se-pode-transar-fardado-decidiu-o-supremo-tribunal-federal?utm_campaign=newsletter-daily_20151103_2210&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

NASCIMENTO, Cláudio. **Superintendente de direitos individuais, coletivos e difusos, da secretaria estadual de ação social e direitos humanos do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Você já ouviu falar do estatuto da diversidade sexual?** Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

OLIVEIRA, Sidney N. de, GAIGUER, Giani A. **Psicanálise e direitos humanos: o estatuto do ódio e o sujeito LGBT.** Rev. Filosofia, v. 26, n. 38, p. 131-153, Curitiba: Aurora, jan./jun. 2014.

**O que é sodomia?** In: OQUEE.com. Disponível em: <<http://oquee.com/sodomia/>>. Acesso em: 18 out. 2015.

PERES, William Siqueira; TOLEDO, Livia Gonsalves. **Travestis, transexuais e transgêneros: novas imagens e expressões da subjetividade.** Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_expressoes.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_expressoes.aspx)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

**PROJETOS de Lei.** Direitohomoafetivo.com. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/projetos-de-lei.php?p=3>>. Acesso em 09 nov. 2015.

**PROJETOS que garantem direitos aos homossexuais estão parados no Congresso há até 16 anos.** In: Somos.org. Disponível em: <<http://somos.org.br/noticia/projetos-que-garantem-direitos-aos-homossexuais-estao-parados-no-congresso-ha-ate-16-anos>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 1963.

SÁ, Maria Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) **Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência.** Brasília: SBP, 2000.

SOUZA, Elane. **Bolsonaro: o homem que alguns querem para Presidente do Brasil condenado a pagar 10 mil a Deputada ofendida por ele em 2014.** In: Jusbrasil. Disponível em: <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 23 set. 2015.

STEARNS, Peter. **História da Sexualidade.** Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

**STF reconhece direito de casal gay adotar sem restrições de idade e sexo.** In: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5580/STF+reconhece+direito+de+casal+gay++adotar+sem+restri%C3%A7%C3%B5es+de+idade+e+sexo>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

**STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil de transexual.** In: CONJUR. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais>>. Acesso em: 26 set. 2015.

**SUS - história.** In: Sistema Único de Saúde. Disponível em: <<http://sistemaunicodesaude.weebly.com/histoacuteria.html>>. Acesso em 18 out 2015.

TEIXEIRA, Ricardo Rodrigo P., **A função jurisdicional volta-se à finalidade.** In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20637/a-protexao-constitucional-de-direitos-e-a-doutrina-do-escopo-garantista-schutzzwecklehre>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

TORRES, Aimberé Francisco. **Adoção nas relações homoparentais.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 112.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade.** Petrópolis: Vozes, 1998.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** Rio de Janeiro: Record, 2007.

VANRELL, Jorge Paulete. **Sexologia forense.** 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2008.

VIANNA, Adriana R. B.; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual.** Rio de Janeiro: CLAM/IMS, 2004.

WOLF, Sherry. **Sexuality and Socialism: History, Politics and Theory of LGBT Liberation.** Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2015.

ZAMATARO, Yves A. R. **Breves considerações acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos.** In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI175552,51045-Breves+consideracoes+acerca+da+possibilidade+de+adocao+por+casais>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE

UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Diversidade de gênero e sexo, e as implicações  
sociais e jurídicas na comunidade LGBT'S

Alves, Adriana Avelar / Adriana Avelar Alves – 2015.

70 f.

Orientadora: Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Direitos Humanos – Monografia. 2. Direito à identidade – Monografia.

3. Diversidade de gênero e sexo - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade  
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data